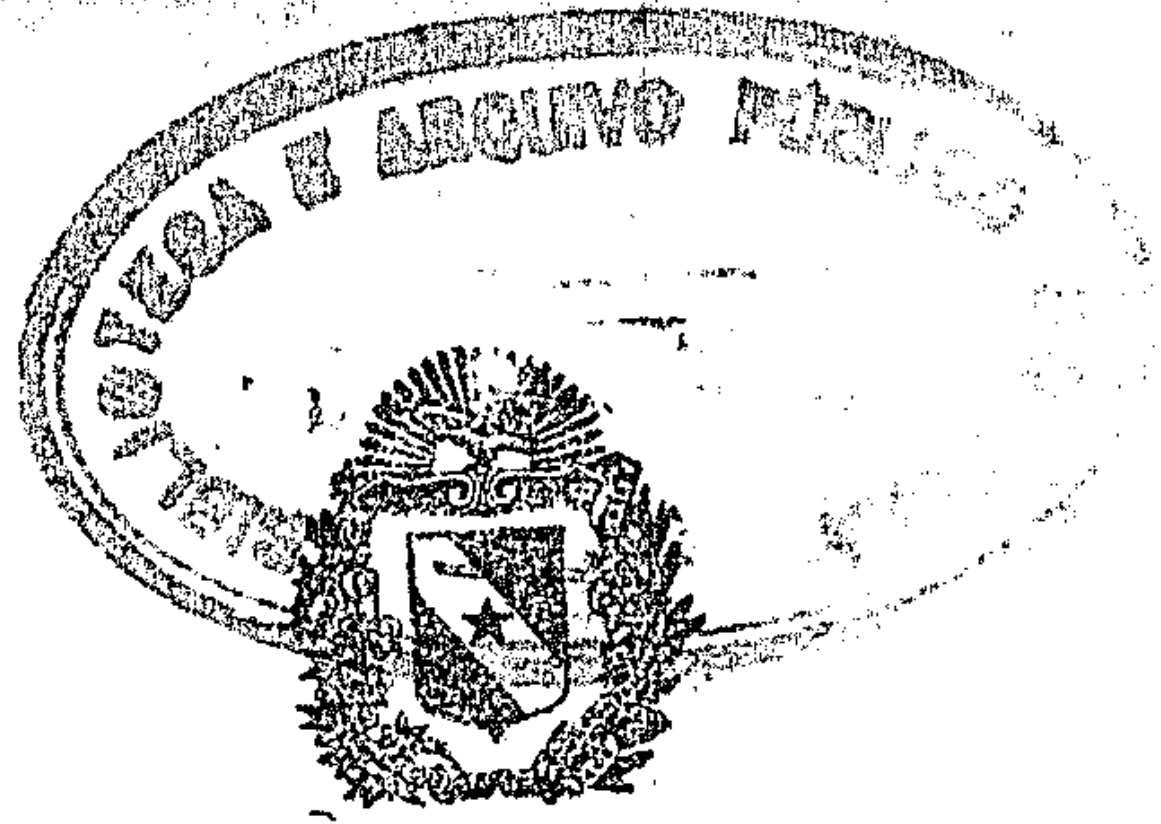




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.463 — BELEM — QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 1957

DECRETO N. 2.264 — DE 16 DE ABRIL DE 1957

Transfere a lotação de um cargo de Auxiliar de Escritório, classe C, do Quadro Único.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 43, item I, da Constituição do Estado do Pará e tendo em vista a necessidade do serviço,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual, a lotação de um cargo de "Auxiliar de Escritório", classe C, da Secretaria do Estado de Educação e Cultura para a Junta Comercial, da Secretaria de Estado de Interior e Justiça.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de abril de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORTARIA N. 126 — DE 15 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Dispensar o sr. José Pessoa de Oliveira, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Expediente, da Secretaria de Estado do Governo e respondente pelo expediente da aludida Secretaria de Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de abril de 1957.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 127 — DE 16 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais etc.,

RESOLVE:

Tornar facultativo nas Reparações Públicas Estaduais, o ponto, nas Quinta e Sexta-feiras Santos, em homenagem aos sentimentos católicos da população.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de abril de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749,

ATOS DO PODER EXECUTIVO

de 24 de dezembro de 1953. Artur Caetano Monteiro para exercer, efetivamente, o cargo de 2.º Fiscal, padrão C, do Quadro Único, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, criado pela Lei n. 1.410, de 14-11-1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho de Sales Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sebastião Henrique Virgolino para bastião Henrique Virgolino para exercer, efetivamente, o cargo de 2.º Fiscal, padrão C, do Quadro Único, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, criado pela Lei n. 1.410, de 14-11-1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho Sales Mello
resp. pelo exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Alvaro de Sousa Bonfim para exercer, o cargo de Pretor no Interior, lotado no Termo Único, da Comarca de Conceição do Araguaia, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1957.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho Sales Mello
resp. pelo exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b) da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Salvador Gurjão para exercer, interinamente, o cargo de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado na Comarca de Conceição do Araguaia, vago com a exoneração de Alvaro de Sousa Bonfim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho Sales Mello
respondendo pela Secretaria do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve, tendo em vista os termos do Venerando Acórdão n. 856, de 20 de fevereiro de 1957, do Tribunal de Justiça do Estado, reintegrar, de acordo com o art. 61, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jorge José Figueiredo para o cargo de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado em Tucuruí, 2.º Termo, da Comarca de Baião.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1957.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho Sales Mello
resp. pelo exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio Pereira de Souza do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado em Tucuruí, 2.º Termo, da Comarca de Baião.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1957.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho Sales Mello
resp. pelo exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alvaro de Sousa Bonfim do cargo de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado na Comarca de Conceição do Araguaia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho Sales Mello
resp. pelo exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benedito José de Carvalho para exercer, o cargo, em comissão, de Secretário de Estado do Governo, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final, da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Hermogenes de Oliveira Lima, extranumerário diarista do Matadouro do Maguari.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de abril de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final, da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Ciro José da Silva, extranumerário diarista do Matadouro do Maguari.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de abril de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve, tendo em vista os termos do Venerando Acórdão n. 898, de 7 de março de 1957, do Tribunal de Justiça do Estado, tornar sem efeito o decreto, datado de 10 de setembro de 1956, que removeu, "ex-officio", de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sebastião Pinheiro Goes de ocupante efetivo do cargo de Escrivão, padrão A, do Quadro Único, da Coletoria de Abaetetuba para a de Faro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Pedro Gonçalves Bezerra, extranumerário diarista do Matadouro do Maguari.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

* * *

As Reparti-
ções Públicas
deverão re-
meter o ex-
pediente des-
tinado à pu-
blicação nos
jornais, diá-
riamente, até
às 14,00 ho-
ras, exceto
aos sábados,
fazê-lo até às
14 horas.

— As recla-
mações perti-
nentes à ma-
teria retribui-
da, nos casos
de erros ou
omissões de-
verão ser for-
muladas por
escrito, à Di-
retoria Geral,
das 8 às 14 e
30 horas, e,
no máximo,
24 horas após
a saída dos
órgãos ofi-
ciais.

— Os originais deverão ser
datilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem de di-
reito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será re-
cebida das 8 às 14,00 horas
nesta I. O. e no posto coletor
à rua 13 de Maio, 49, das 8,00
às 11 horas, e, nos sábados,
das 8 às 10,00 horas.

— Excetuadas as para o
exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-
se-ão tomar, em qualquer ép-
oca, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas
poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a
verificação do prazo de vali-

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone: 3262

Tenente CLAUDIO DE SOUZA

MENEZES

Diretor Geral

PEDRO DA SILVA SANTOS

Redator-Chefe

Matéria paga será recebida:
Das 8 às 13,30 horas, diári-
mente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

Capital:	
Anual	Cr\$ 500,00
Semestral	Cr\$ 300,00
Número avulso	Cr\$ 1,50
Número atrasado,	
ano	Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual

Cr\$ 700,00

Semestral

Cr\$ 400,00

O custo de cada exemplar atra-

zado dos órgãos oficiais será, na

venda avulsa, acrescido de Cr\$

2,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de con-

tabilidade 1 vez

Cr\$ 80000

1 Página comum,

1 vez

Cr\$ 700,00

Publicidade por mais de 3 v-

ezes até 5 vezes inclusive, 10% de

abatimento.

De 5 vezes em diante, 20% idem

Cada centímetro por coluna —

Cr\$ 7,00.

dade de suas
assinaturas,
na parte su-
perior ao en-
derço v a o
impresso o
número do
telão do re-
gistro, o mês
e o ano em
que findará.

A fim de
evitar solu-
ção de con-
tinuidade no
recebimento
dos jornais,
devem os as-
sinantes pro-
videnciar a
respectiva re-
novação com
antecedência
mínima de 30
(trinta) dias.

— As Re-
partições Pú-
blicas enge-
nho às as-
sinaturas
anuais reno-
vadas até 28
de fevereiro
de cada ano
e as inchi-
das, em qual-
quer época,
pelos órgãos
competentes.

— Afim de possibilitar a
remessa de valores acompa-
nhados de esclarecimentos
citamos aos senhores clientes
quanto à sua publicação, soli-
darem preferência à remessa
por meio de cheque ou vale
postal, emitidos a favor do
Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

— Os suplementos às edi-
ções dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que
os solicitarem.

— O custo de cada exem-
plar atrasado dos órgãos ofi-
ciais será, na venda avulsa,
acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

DECRETO DE 15 DE MARÇO
DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Rosilda da Cunha Wanzer-
ley para exercer, interinamente,
o cargo de professor de 1.ª en-
trância, padrão A, do Quadro
Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 15 de março de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 15 DE MARÇO
DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Júlia Dias Feliz para exer-
cer interinamente, o cargo de
professor de 1.ª entrância, padrão
A, do Quadro Único, vago com a
exoneração de Alvínia de Matos
Queiroz.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 15 de março de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 15 DE MARÇO
DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Jacira Costa Martins para
exercer interinamente, o cargo
de professor de 1.ª entrância,
padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 15 de março de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 15 DE MARÇO
DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Regina Maria Moraes An-
drade para exercer, interinamen-
te, o cargo de professor e 2.ª
entrância, padrão A, do Quadro
Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 15 de março de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 15 DE MARÇO
DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 75, item II, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de 1953,
Alvínia de Matos Queiroz do ca-
rgo de professor de 1.ª entrância,
padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 15 de março de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro
de 1953, Raimunda Elcy Padilha
do Amaral para exercer, interin-
amente, o cargo de professor de
1.ª entrância, padrão A, do Qua-
dro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 17 de março de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro
de 1953, Maria Madalena Pereira
do Lago para exercer, interina-
mente, o cargo de professor de
1.ª entrância, padrão A, do Qua-
dro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 17 de março de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro
de 1953, Angelita Henrique da
Silva para exercer, interinamen-
te, o cargo de professor de 1.ª
entrância, padrão A, do Quadro
Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 17 de março de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro
de 1953, Alina Pereira da Silva
para exercer, interinamente, o
cargo de professor de 1.ª entrân-
cia, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 17 de março de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro
de 1953, Elza Gomes de Oliveira
para exercer, interinamente, o
cargo de professor de 1.ª en-
trância, padrão A, do Quadro
Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 17 de março de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 17 DE MARÇO
DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Graziela Ferreira da Silva
para exercer, interinamente, o
cargo de professor de 1.ª en-
trância, padrão A, do Quadro
Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 17 de março de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO
DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro
de 1953, Maria de Santana Sousa

aqui já vi

para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.^a entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 93, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joaquim Pires dos Santos Lima, ocupante do cargo de Professor de Direito Administrativo, Organização das Indústrias, Contabilidade Pública e Industrial e Legislação, padrão I, do Quadro Único, lotado na Escola de Engenharia do Pará, 60 dias de licença, em prorrogação, a contar de 16 de dezembro do ano p.p. a 13 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Juraci Claire Miranda para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.^a entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Rosa Maria Maués Carvalho para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.^a entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1957.

Gen. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Zizina de Araújo Pontes para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.^a entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Teodora da Costa para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.^a entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Iná da Costa Lima para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.^a entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Esmeralda Carneiro Braga para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.^a entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ilma Leal Garça para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.^a entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marciana dos Santos Guimarães ocupante do cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, com exercício em grupo escolar da Capital, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 20 de março a 18 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 5 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Petronila Maria Milhomens Pereira para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.^a entrada, padrão C, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 5 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Celeste Salgado da Mota para exercer, efetivamente, o cargo de Professor de Piano, padrão C, do Quadro Único, lotado no Conservatório Carlos Gomes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Delmira Guedes Martins, ocupante do cargo de Obstetra, padrão D, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene do Jurunas, da Secretaria de Saúde Pública, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 20 de março a 18 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Henry Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1957

O governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 18, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Alzadenna da Silva Costa, ocupante efetiva do cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde N. 2, da Secretaria de Saúde Pública, 120 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde a contar de 12 de janeiro a 11 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Henry Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo:

Em 15/4/57.

Requerimentos:

N. 1.961 de Wolfgang Pontes da Silva — Dirija-se por intermédio da Secretaria à quem é subordinado.

N. 1.531, de Severino de Moraes Meneses — Antes, vá ao D.P. para parecer, e ao Dr. Consultor Geral do Estado.

N. 1.501, de Isaura Queiroz de Oliveira — Diga a S.E.F.

N. 1.496, de Regina Fernandes da Conceição — Ao S.E.F. para dizer.

N. 1.500, de Adair de Queiroz Albuquerque — Informe a Secretaria de Finanças.

N. 845 — Memorandum s/n. da Prefeitura Municipal de Maracanã, solicitando seja designado o Sr. José Salomão Filho, para integrar a comissão que vai proceder os estudos sobre a revisão do Imposto de venda e consignações — Ao S.E.F. para designar o Coletor de outro Município, se for necessário no momento.

N. 1.808 — Req. de Elias Marques da Costa — Não é possível Arquivar-se

N. 841 — Ofício n. 379/57, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando os títulos definitivos — Assinados que foram por mim os títulos, devolva-se-os à S.E.F.

N. 1.970 — Requerim. de Maria da Gloria Dias Campos — Pague-se. Ao S.F. para cumprir.

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 24 — DE 15 DE ABRIL DE 1957

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14/9/51 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2/12/940.

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos, a Eunice Favacho de Araújo, que exerce o cargo de Revisor desta I.O., referente ao período de 1956-1957, a partir de 15/4/57.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 15 de abril de 1957.

Ten. Cláudio de Sousa Meneses

Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despacho preferido pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Diretor do Expediente, respondendo pelo da S.I.J..

Em 12/4/57.

Ofício:

N. 158, do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando o Acórdão n. 726, sobre o mandado de segurança requerido por Cezarina Viana Walter — A S.I.J., para os devidos fins.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos preferidos pelo Sr. Diretor do Expediente, respondendo pelo da Secretaria do Interior e Justiça.

Em 13/4/57.

Peticões:

0195 — Antônio Ferreira Magalhães, escrivão contratado do D.E.S.P., faz solicitação — Volte ao D.P. para informar se pode ser feita a nomeação solicitada pelo contratado Antônio Ferreira Magalhães. Após, será ouvido o D.E.S.P. sobre o que sugere a informação de fls. 3/v.

0201 — Serafim Ramos de Oliveira, residente na Vigia, tratando das terras denominadas "Carajó ou Acarajó" — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado, com o esclarecimento de que a documentação mencionada ficou, como é de praxe na Assembleia Legislativa.

021 — Lourival Coelho da Silva, inspetor de Rendas, pedindo contagem de tempo — A Consultoria Geral do Estado, nos termos do despacho de fls. 3.

0222 — Olimpio Augusto Cavaleiro de Macedo, Oficial de Justiça, lotado na A.J. do Cível na Capital, pedindo o pagamento de adicional — Ao D.P. para dar parecer.

0911 — Manoel Santino de Oliveira, guarda civil, pedindo contagem de tempo — De acordo com o parecer do Sr. Consultor Geral do Estado, esta Secretaria opina pelo indeferimento do pedido de contagem de tempo de serviço prestado à P.M. de Belém formulado pelo guarda civil Manoel Santino de Oliveira.

Ofícios:

N. 529, da Secretaria de Finanças, anexo o processo referente ao inquérito administrativo, sobre irregularidades verificadas na Coletoria Estadual de S. Caetano de Odivelas, em que é acusado Floriano Pinto Pampolha — A Consultoria Geral do Estado, para os fins do despacho de fls. 66.

N. 202, da Inspetoria Regional de Defesa Sanitária, em Belém, sobre a proposta de alterações no art. 50, da Lei n. 820, de 21 de setembro de 1951, que criou a Escola de Medicina Veterinária da Amazônia — Junte-se a este expediente cópia autêntica da lei n. 820, de 21/9/54, em atendimento ao que solicita a Secretaria do Governo. A D.E., para providenciar.

N. 447, do Departamento do Pessoal, remetendo o processo de aposentadoria de Joel Pedro da Silva, motorista, lotado no DESP. — Encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado.

N. 38, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo a prestação de contas, referente ao mês de março — Remeta-se à S.F.

Sin., da fiscalização (C. M. Municípios do Pará, faz solicitação — Junte-se cópia autêntica da lei n.

1.183, de 16/7/55, em atenção ao que solicita a Secretaria do Governo. — A D.E., para providenciar.

Sin., de Arthur Napoleão Figueiredo, oficial de Registro Civil (10. Cartório), remetendo a certidão de óbito de Ramon Carrillo — Agradeça-se ao Sr. Oficial do 10. Cartório do Registro Civil: Junte-se ao expediente referido para remessa da Certidão anexa ao Consulado da Argentina, em Recife, depois de reconhecida a assinatura do certificador.

N. 139, da Assistência Judiciária do Cível, Belém, pedindo providências — Encaminhe-se.

Em 15/4/57.
Telegrama:
N. 152, de Adalberto Carvalho, Juiz de Direito de Altamira — Cliente. Arquite-se.

Boletins:
N. 70, da Polícia Militar, serviço para o dia 11/4/57. — Cliente, e anotadas as penalidades. Arquite-se.

N. 83, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 10/4/57. — Cliente. Arquite-se.

N. 71, da Polícia Militar, serviço para o dia 12/4/57. — Cliente, e anotadas as penalidades. Arquite-se.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS

Expediente despachados pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e tomada de contas Em 15/4/57.

Petição:
De Saturnino Rodrigues de Araújo, João Maurício dos Santos, Benedito Gonçalves Leal — A Seção de Fiscalização.

De Ernesto Farias & Irmãos Ltda. — A Seção de Fiscalização, para encaminhar à Mecanizada.

De C. M. Rocha, Irmão & Cia Ltda. — A Seção de Fiscalização, para as devidas anotações.

De Armando Paiva — A Seção de Fiscalização, para atender.

Inscrição:
De H. Albuquerque & Cia. Ltda.

— Ao fiscal do distrito, para informar.

Comunicações:
De Marciano Gonçalves Pereira, Maria Celia Ventura — A Seção de Fiscalização.

Otávio França
Diretor

DEPARTAMENTO
DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 15/4/57.

Processos:

N. 1.637 de Dolores de Carvalho Rodrigues — Verificado, embarque-se.

N. 97—S.T., Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 53.1957, do Ministério da Agricultura — Verificado, entregue-se.

N. 074—A—4—1a. Zona Aérea — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

Ns. 072—073—074—076—077 — 1a. Zona Aérea — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 1.692, de Napoleão Teixeira — Verificado, entregue-se.

N. 1.693, do Padre Edmundo Endras — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 1.696, da Indústria Rosa Cruz Ltda. — A 1a. Seção, para processar a lavratura do termo

N. 1.657, de Victor C. Portela S. A., Rep. E Comércio — Deve a petição fazer prova de alegado mediante conformação escrita da firma recebedora

N. 733, M. Dias & Cia. — A vista da informação fiscal, referendada pelo senhor Diretor do D.F.

T.C., vá este expediente à contabilidade, para os devidos fins.

N. 1.690, do Instituto Catarina Labouré — Dada baixa no manifesto geral verificado, entregue-se.

N. 1.689, da Indústria e Comércio de Minérios S.A. — Verificado, embarque-se.

N. 1.697, de Dolores de Carvalho Rodrigues — Verificado, embarque-se.

N. 254, do Ministério da Agricultura — Embarque-se.

N. 97/S.T. — Zona Militar do Norte — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 509 e 508, do Loide Brasileiro — Reembarque-se.

PORTARIA N. 26 — DE 22 DE
MARÇO DE 1957

O Diretor do Departamento de Receita, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Baixar a escala de férias regulamentares dos funcionários deste Departamento, para o exercício de 1957, de acordo com o disposto no art. 90 da lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 22 de março de 1957.

Lourival Coelho da Silva
Diretor, em Comissão

ESCALA DE FÉRIAS REFERENTE
AO EXERCÍCIO DE 1957, DE QUE
TRATA A PORTARIA N. 26

DE 22 DE MARÇO DE 1957

De 2 a 31 de janeiro de 1957

José Pina, Raimundo Silveira, João Santos, Gil de Souza, Belenita dos Santos Gomes Luiz do Amaral Gonçalves, Luiz Gonzaga das Neves, Benedito França, Pedro Oliveira, Elpidio Oliveira e Anibal Sampaio.

De 1 a 2 de fevereiro de 1957
Romero Guimarães, Carlos Coelho, Maria Vale, Dafran Teixeira de Souza e Feliciano Oyama da Silva.

De 1 a 30 de março de 1957
José Queiroz Moreira, José Diogenes Cabral, Orlando Pereira, Martinho Figueiredo, Joaquim Gomes Pereira, Basílio Mendonça, Ailton Sena Gonçalves, Haroldo Pina e Maria Rabelo de Abreu.

De 1 a 30 de abril de 1957
Antônio Oliveira, Aristides Cardias, José Cruz Filho, Joaquim Landrine Coelho, Osvaldo Dias

Monteiro, Alba Bitencourt Amarantes, Benjamim Couto, Clodoaldo Eça de Almeida e Raimundo Ferreira de Oliveira.

De 1 a 30 de maio de 1957.

Benjamim Paiva Bolonha, Emanuel Costa, Julião Gonçalves, Sebastião Miranda, Celso Leal, Claudemir Braga, Petrio Barros, Leonidas Cunha, Emanuel Furtado e Henio Leão.

De 1 a 30 de julho de 1957

Antônio Comar, Aldemir Fialho, Benjamim Paiva Bolonha, Lelio Pacheco de Oliveira, Manoel Fernandes Santos, Roberto Silva, Rubenz Damasceno Duarte, Filadelfo Barriga, Maria da Conceição Silva e Agrício Carvalho.

De 1 a 30 de julho de 1957

Benedito França, Cooper Santana, Eneas Pacheco, Mário Bezerra, Manoel de Souza Praça, Irene Oliveira, João Coelho de Lima, Haroldo Parente, Jayme Soares e Odemar Rayol Pinheira.

De 1 a 30 de agosto de 1957

Everaldo Celso, José Malaquias de Lima, João Batista Norat Vergolino, José Guimarães, José Pereira, Joventino Coutinho, João

Uchoa, Osvaldo Cardias e Maria de Belém Nunes.

De 1 a 30 de setembro de 1957

Josino Silva, José Pessoa, Vespertina Moreira da Silva, Oscarina Ribeiro dos Santos, Leonardo Severo Pina, João Campos, Gil Cardoso, Jerônimo Silva e Renato Garcia.

De 1 a 30 de outubro de 1957

Junílio de Souza Braga, Nolasco Soeiro, Luiz Maia Filho, Laercio Monteiro Marques, Otávio Mesquita, Martinho Valente Gonçalves, Rodolfo Nunes Pinto, Sebastião Bentes e Sebastião Moura.

De 1 a 30 de novembro de 1957

Ana Arminda Lemos, Carlos Bezerra Lauzid, Everaldo Celso, Edgar Simões, Hilda Almeida, Maria Odalea de Souza, Carmito Pinho Santos, Joaquim Nunes dos Santos e Gonzalo Moura.

De 1 a 30 de dezembro de 1957

Maria Terezinha de Jesus França, Hilda Moreira de Souza, João Paiva, Olga Burlamaqui Simões, Romeu Mendes Pereira, Marizete Adey Souza, Raimundo Vilhena, Francisco M. Bastos, José Searapião Filho e Ricardo Bezerra Lauzid.

DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA

Saldo do dia 13/4/57	3.965.754,50
Renda do dia 15/4/57	1.635.841,20
Recolhimentos e descontos	76.450,50
	1.712.291,70

Soma	5.678.046,20
Pagamentos efetuados no dia 15/4/57	1.492.807,10
Saldo para o dia 16/4/57	4.185.239,10

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	454.806,80
Em documentos	3.730.432,20

TOTAL Crs 4.185.239,10

Belém (Pará), 15 de abril de 1957. — Visto: Expedito Almeida, Diretor do Dep. de Despesa. — Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

ARRECADAÇÃO DO DIA 15 DE ABRIL DE 1957

Renda de hoje para o Tesouro	2.338.091,90
Renda de hoje, comprometida	282.436,90

Total de hoje	2.620.528,80
Total até ontem	16.484.738,90

Total até hoje	19.105.267,90
Total até o dia 30 de março, p.	93.850.993,30

Crs 112.956.261,20

Visto: — H. Ferreira, pelo diretor, em comissão. — Confere: B. Bolonha, Contador.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S.E.F., pagou ontem dia 16 de abril das 8 às 11 horas, o seguinte.

Pessoal fixo e variável:
Serviço de Educação Física Conservatório Carlos Gomes, Serviço de Orientação, fiscais do Governo junto aos Colégios Santo Antônio e Santa Rosa Escola de Engenharia, Grupo da Capital, Paulino de Brito Professora Anésia, Cornélio de Barros Frei Daniel Placidia Cardoso Augusto Olimpio, Floriano Peixoto, Mário Chermont, Camilo Salgado, Justo Chermont, Dr. Freitas, José Veríssimo Augusto Montenegro, Benjamin Constant, Rui Barbosa, José Bonifácio Ba-

rão do Rio Branco, Vilhena Alves, Pedro II e Pinto Marques, Ser-ventes Contratadas.

Diversos:
Maria de Nazaré Martins, Celeste S. da Mota, Maria das Dores Duchene e Aurtesla Torres, Cia. T. Janer.

Diaristas:
Secretaria de Produção, Orfanato Antônio Lemos, Matadouro do Maguari, Presídio S. José, Departamento Estadual de Águas Secretaria de Educação, Instituto Lauro Sodré.

Suprimento à Coletorias:
São Caetano de Odivelas e Marapanim.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Snr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Acará em que é requerente: Josefa Amorim Barbosa Santos.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no Diário Oficial de 8.1.57, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Homologo a sentença de fls.

51, proferida pelo Exmo. Snr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. O. T. V. para os ulteriores legais

Belém, 12 de Março de 1957.
Gal. Joaquim de Magalhães
Cardoso Barata
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Snr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Capim, em que é requerente:

Benedito Iara Daibes. ...
Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no Diário Oficial de 29.9.56, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Homologo a sentença de fls. 19, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V., para os ulteriores legais.

Belém, 15 de Janeiro de 1957.
Gal. Joaquim de Magalhães
Cardoso Barata
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Salinópolis, em que é requerente: Benedito José Preto Borges.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 6.9.56, nenhum recurso foi interposto contra o mesmo;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Homologo a sentença de fls. 13, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V., para os ulteriores legais.

Belém, 10 de Janeiro de 1957.
Gal. Joaquim de Magalhães
Cardoso Barata
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Anajás, em que é requerente: Vitalina Gonçalves Pinheiro.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 24.10.56, nenhum recurso foi interposto contra o mesmo;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Homologo a sentença de fls. 13, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V., para os ulteriores legais.

Belém, 10 de Janeiro de 1957.
Gal. Joaquim de Magalhães
Cardoso Barata
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Pórtio de Móz, em que é requerente: Marcos Lopes Barbosa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no Diário Oficial de 8.1.57, nen-

hum recurso foi contra o mesmo interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Homologo a sentença de fls. 19, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V., para os ulteriores legais.

Belém, 7 de Março de 1957.
Gal. Joaquim de Magalhães
Cardoso Barata
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Vigia, em que é requerente:

Manoel Luciano de Jesus.
Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 30.12.56, nenhum recurso foi interposto contra o mesmo;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Homologo a sentença de fls. 15, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V., para os ulteriores legais.

Belém, 10 de Janeiro de 1957.
Gal. Joaquim de Magalhães
Cardoso Barata
Governador do Estado

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PROCURADORIA FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Título de aforamento de um terreno sem denominação, próprio para castanha no Município de Marabá,

Que assina o Sr. Manoel Pernambuco da Gama, extrator de produtos nativos, residente em Marabá, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavos, do terreno próprio para castanha, na quantia de Cr\$ 10.800,00 (guia expedida em 17-1-57), ao Departamento de Receita, referente à taxa de aforamento medindo, conforme verificação in loco, 6.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos, fica à margem esquerda do rio Vermelho, a começar da confluência deste com Itacunas, subindo até o lugar "Encontro", fundos com terras de Uady Moussalem, medindo dois mil metros de frente por dois mil metros de fundos, de acordo com o expediente e acórdão do Tribunal de Justiça ou seja a área de 3.600 hectares devidamente demarcada no citado terreno constante do presente título que lhe é aforado tendo em vista o requerimento em que prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta aos autos a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2.433/55 da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o Sr. Manoel Pernambuco da Gama, extrator de produtos nativos, residente em Marabá, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas fls. com dita petição

ipsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Como requer nos termos do parecer do S. C. R. — (a) Gen. Joaquim de M. Cardoso Barata, Gov. do Estado. Em 15-1-57.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pelo qual o novo enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições: Primeira — Pagar ele, enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. Segunda — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. Terceira — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. Quarta — Não destruir, escrivazar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. Quinta — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este TÍTULO, e eu Nahirza Rodrigues de Almeida o escrevi. — (aa) Gal. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — P.p. Alberto Barros. Testemunhas: Newton Melo e Alino Nohre.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos vinte e sete dias de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi e datilografei.

Visto: (a) Péricles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal.

Observação — A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos.

Lei n. 913, de 4-12-54. (T. 17.798 — 17-4-57)

Título de Aforamento de um terreno denominado "Coco", próprio para castanha, no município de Marabá.

Que assina o Sr. João Martins Craveiro, brasileiro, extrator de produtos nativos, residente em Marabá, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavos, do terreno próprio p/castanha, na quantia de Cr\$ 10.800,00 (guia expedida ao D. R. em 22-1-57), referente à taxa de aforamento medindo, conforme verificação in loco, 6.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos, à margem esquerda do rio Vermelho, a começar do grotão Refúgio dos Pescadores, subindo até onde completar uma légua, limitando-se pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos ou seja a área de 3.600 hectares devidamente demarcada no citado terreno constante do presente título, que lhe é aforado tendo em vista o requerimento em que ele prova possuir o lote para sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria, junta aos autos a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo Sr. General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2.723/55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) sexagésimo sétimo da República, compareceu o Sr. João Martins Craveiro, brasileiro, residente em Marabá, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas fls. com dita petição ipsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos seguintes termos: Despacho: — Ad referendum da Assembleia Legislativa, nos termos da alínea e), do art. 23, da Constituição Estadual. Em 25-1-56. — (a) Gen. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pelo qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições: Primeira — Pagar ele, enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. Segunda — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. Terceira — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. Quarta — Não destruir, escrivazar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. Quinta — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este TÍTULO, e eu Nahirza Rodrigues de Almeida o escrevi. — (aa) Gal. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — P.p. Alberto Barros. Testemunhas: Newton Melo e Alino Nohre.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos vinte e sete dias de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi e datilografei.

Visto: (a) Péricles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal.

Observação — A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos.

Lei n. 913, de 4-12-54. (T. 17.798 — 17-4-57)

teuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este TERMO, e eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi. — (aa) Gal. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado. — P.p. José Ribamar Cruz, Testemunhas: Altino Nobre e Newton Melo.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos treze (13) dias de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Eu Nahirza Rodrigues de Almeida o escrevi e datilografei.

Visto: (a) Péricles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal.

Observação — A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a Lei n. 913, de 4-12-54.

(T. 17.799 — 17-4-57)

Título de Aforamento de um terreno sem denominação, próprio para castanha, no município de Marabá,

Que assina o Sr. João Salame Sobrinho, brasileiro, extrator de produtos nativos, residente em Marabá, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavos, do terreno sem denominação, próprio para castanha, na quantia de Cr\$ 10.800,00 (guia expedida ao D. R. em 4-3-57), referente à taxa de aforamento, medindo, conforme verificação "in-loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, à margem esquerda do rio Vermelho, limitando-se aos fundos com o castanhal arrendado a Antonio Lima; pelo lado de cima com a grota "Negra Feia", pelo lado de baixo com o grão "Cae-Cae", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos, ou seja a área de 3.600 hectares devidamente demarcada no citado terreno constante do presente título, que lhe é aforado tendo em vista o requerimento em que prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria, junto aos autos a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, no processo n. 2.444/55, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Aos seis (6) dias do mês de março do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e sete sexagésimo sétimo (67.º) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o Sr. João Salame Sobrinho, brasileiro, extrator de produtos nativos, residente em Marabá, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls. com dita petição ípsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Obras, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pelo qual o novo enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número

dois (2), da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições: Primeira — Pagar ele, enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. Segunda — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. Terceira — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. Quarta — Não destruir, escravizar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extepto ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. Quinta — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este TERMO, e eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi. — (aa) Gal. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado. — P.p. Roberto Barroso, Testemunhas: Thomaz Rêgo e Mário Vicente Pacheco.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos seis (6) dias de março de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi e datilografei.

Visto: (a) Péricles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal.

Observação: — A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a Lei n. 913, de 4-12-54.

(T. 17.800 — 17-4-57)

Título de Aforamento de um terreno sem denominação, próprio para castanha, no Município de Marabá, à margem esquerda do rio Vermelho,

Que assina a Sra. Antonia Gomes Alves, brasileira, extratora de produtos nativos, residente em Marabá, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavos, do terreno próprio para castanha, na quantia de Cr\$ 10.800,00 (guia expedida ao D. R. em 15-1-57), referente à taxa de aforamento, medindo, conforme verificação "in-loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, à margem esquerda do rio Vermelho, a partir do limite, de cima do lote de João Martins Craveiro, subindo até onde der uma légua de frente por uma dita de fundos, ou seja a área de 3.600 hectares devidamente demarcada no citado terreno constante do presente título que lhe é aforado tendo em vista o requerimento em que prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria, junto aos autos a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2.444/55, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e sete sexagésimo sétimo (67.º) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu a Sra. Antonia

Gomes Alves, brasileira, extratora de produtos nativos, residente em Marabá, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls. com dita petição ípsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pelo qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais a enfiteuta às seguintes condições: Primeira — Pagar ela, enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. Segunda — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. Terceira — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. Quarta — Não destruir, escravizar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extepto ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. Quinta — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este TERMO, e eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi. — (aa) Gal. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado. — P.p. José Ribamar Cruz, Testemunhas: Thomaz Rêgo e Altino Nobre.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos onze (11) dias de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida o escrevi e datilografei.

Visto: (a) Péricles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal.

Observação — A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a Lei n. 913, de 4-12-54.

(T. 17.801 — 17-4-57)

Título de Aforamento de um terreno sem denominação, próprio para castanha, no Município de Itupiranga,

Que assina o Sr. Leonel Corrêa da Silva, brasileiro, extrator de produtos nativos, residente em Itupiranga, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará o foro anual de 0,30 de centavos, do terreno próprio para castanha, a quantia de Cr\$ 10.800,00, (guia expedida ao D. R. em 4-3-57, referente à taxa de aforamento, medindo, conforme verificação "in-loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, à margem esquerda do rio Vermelho, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com a grota denominada

da "Lagos", pelo lado de cima com o grão denominado "Ferreiros", medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos ou seja a área de 3.600 hectares devidamente demarcada no citado terreno constante do presente título, que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria, junto aos autos existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo Sr. General Governador do Estado, tudo na forma do expediente n. 2.611/55, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Aos seis (6) dias do mês de março do ano do nascimento de N. S. Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) sexagésimo sétimo (67.º) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o sr. Leonel Corrêa da Silva, brasileiro, extrator de produtos nativos, residente em Itupiranga, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls. com dita petição ípsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pelo qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições: Primeira — Pagar ele, enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. Segunda — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. Terceira — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. Quarta — Não destruir, escravizar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extepto ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. Quinta — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este TERMO, e eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi. — (aa) Gal. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado. — P.p. Evandro Rodrigues do Carmo, Testemunhas: Salvador Chamon e Altino Nobre.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos seis (6) dias de março de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida o escrevi e datilografei.

Visto: (a) Péricles Guedes de

Oliveira, Proc. Fiscal.

Observação — A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a Lei n. 913, de 4-12-54.

(T. 17.802 — 17-4-57)

Título de Aforamento de um terreno sem denominação, próprio para castanha, no Município de Marabá, à margem direita do Igarapé Tauarizinho.

Que assina o Sr. Raimundo Ortiz Vergolino, brasileiro, extrator de produtos nativos, residente em Marabá, obrigando-se a pagar por hectares à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavos, do terreno próprio para castanha, na quantia de Cr\$ 10.800,00 (guia expedida ao D. R. em 2-1-57), referente à taxa de aforamento, medindo, conforme verificação "in-loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, terras devolutas, à margem direita do Igarapé Tauarizinho, limitando-se pelo lado de baixo com a confrontação do grotão Pombal, pelo lado de cima com a foz do grotão Camaleira, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos uma légua de frente por uma dita de fundos ou seja a área de 3.600 hectares devidamente demarcada no citado terreno constante do presente título que lhe é aforado tendo em vista o requerimento em que prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta aos autos a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2.728/55, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão do Tribunal de Contas do Estado.

Aos doze (12) dias do mês de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e sete sexagésimo sétimo (1957) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o sr. Raimundo Ortiz Vergolino, brasileiro, extrator, residente em Marabá, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica transulado a este livro e nestas Fls. com dita petição ípsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, de acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado nos seguintes termos: — "Deferido ad-referendum da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos da alínea c, do art. 23, da Constituição Estadual. Belém, 25-1-56. — (a) Gal. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, o qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições: Primeira — Pagar ele, enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito domínial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. Segunda — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. Terceira — Não fazer venda, do-

ção, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca constituição de servidão, doação em pagamento, concessão anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. Quarta — Não destruir, escravizar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem prejuízo ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. Quinta — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comiso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este TERMO, e eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi. — (aa) Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, o escrevi. — (aa) Joaquim de M. Cardoso Barata, Governador do Estado. P.p. José Ribamar Cruz. Testemunhas: Altino Nobre e Newton Melo.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos doze (12) dias de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi e datilografei.

Visto: (a) Pêricles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal.

Observação — A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a Lei n. 913, de 4-12-54.

(T. 17.803 — 17-4-57)

Título de Aforamento de um terreno sem denominação, próprio para castanha, no Município de Marabá.

Que assina o sr. Raimundo Fernandes de Oliveira, brasileiro, extrator de produtos nativos, residente em Marabá, obrigando-se a pagar por hectares à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavos, do terreno sem denominação, próprio para castanha, na quantia de Cr\$ 10.800,00 (guia expedida ao D. R. em 2-1-57), referente à taxa de aforamento, medindo, conforme verificação "in-loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, terras devolutas, à margem direita do grotão Pataud, afluente do rio Tauarizinho, por onde faz frente, pelo lado de baixo com a linha divisória da antiga estrada mandada fazer pela Prefeitura a partir do marco; pelo lado de cima com o grotão Água Fria e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos, ou seja a área de 3.600 hectares devidamente demarcada no citado terreno constante do presente título que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que ele prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta aos autos a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2.719/55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação e em cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos doze (12) dias do mês de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e sete sexagésimo sétimo (1957) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o sr. Raimundo Fernandes de Oliveira, brasileiro, extrator de produtos nativos, residente em Marabá,

apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica transulado a este livro e nestas Fls. com dita petição ípsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado: — "Deferido ad-referendum da Assembléia Legislativa nos termos da alínea c, do art. 23, da Constituição Estadual. — (a) Gal. Alexandre Z. de Assumpção, Governador do Estado, 25-1-56, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuse, às seguintes condições:

Primeira — Pagar ele, enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito domínial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. Segunda — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. Terceira — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor hipoteca constituição de servidão, doação em pagamento, concessão anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. Quarta — Não destruir, escravizar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem prejuízo ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. Quinta — Finalmente, incorrer o enfiteuse nas penas de comiso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este TERMO, e eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi. — (aa) Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado. — José Ribamar Cruz. Testemunhas: Altino Nobre e Newton Melo.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos doze (12) dias de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi e datilografei.

Visto: (a) Pêricles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal.

Observação — A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a Lei n. 913, de 4-12-54.

(T. 17.804 — 17-4-57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Pelo presente edital, notifico a professora Alexandrina das Neves Rodrigues, com exercício nas escolas reunidas da vila de Boa Vista de Itiriteua, município de Cametá, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de for-

ca maior ou coação ilegal, ser demitida do cargo, nos termos do art. 203, combinado com o art. 186, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, de ordem do senhor Secretário de Educação e Cultura, extraindo do mesmo edital uma cópia autêntica para ser publicada no Diário Oficial.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, chefe de expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de Abril de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente.

Visto: — Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura.

(G — 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30/4/57 — 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14/5/57)

Pelo presente edital, fica notificada D. Pedrina Lopes Monteiro, ocupante efetiva do cargo de Professora da Escola de 1ª. entrância, padrão A, do quadro único, lotada na Escola noturna da Cidade de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de coação ou impedimento legal ser demitida por abandono de cargo, nos termos do artigo 205, combinado com o artigo 36, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, mandou o Sr. Secretário de Educação e Cultura lavrar o presente edital de notificação, e dele extrair uma cópia autêntica, para ser publicada no Diário Oficial.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente desta Secretaria, em substituição, lavrei o presente e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, 1 de abril de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente.

Visto: — Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura.

(G — 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30/4/57 — 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14/5/57)

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada a professora Elda Salviana Duarte Pinheiro, regente da escola de 1ª. entrância do lugar S. Cristovão, município de Breves, para, no prazo de trinta (30) dias, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 215 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, lavrei o presente edital, extraindo do mesmo uma cópia autêntica, para ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de março de 1957. — (a.) L. Almeida.

Visto: — Em 7-3-57.

(G. Dias — 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30 e 31/3 — 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 20/4/57)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E D I T A L

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o Senhor Adm. Raimundo de Silva, guarda civil de 3.ª classe, n. 141, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono de emprego, depois do competente inquérito administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 26 de março de 1957.

Orlando de Carvalho Pinto

Chefe do S.A.

1. G. — Dias 23, 29, 30/3; 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 27, 30/4; 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 30/5/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Pelo presente edital, fica notificada a Sra. Maria Pierre Alves da Cunha, ocupante do cargo de Atendente, classe A, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 2, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de trinta (30) dias, reassumir as funções de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24-12-1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, Eunice dos Santos Guimarães, Chefe de Expediente desta Secretaria, lavrei o presente edital, extraído do mesmo, cópia autêntica, para ser publicada no Diário Oficial.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 5 de março de 1957. — (a.) Eunice Guimarães, Chefe de Expediente.

Visto: — Henry Kayath, Secretário de Saúde Pública. 1. G. — 19, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30/4/57 — 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14/5/57)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARÁ

Concurso para professor cat- edrático de Clínica Pediá- trica Médica e Higiene In- fantil.

De ordem do senhor Diretor desta Faculdade, Professor Doutor José Rodrigues da Silveira Netto, comunico ao único candidato inscrito, Professor interino Doutor Abelardo dos Santos e a quem interessar possa, que o Conselho Técnico-Administrativo escolheu e a Congregação homologou, a indicação dos Professores Mario Olinto de Oliveira, da Faculdade de

Ciências Médicas da Universidade do Distrito Federal, Antônio Simão dos Santos Figueira, da Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, e Raul Moreira da Silva, da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul, estranhos ao corpo docente desta Faculdade, para, juntamente com os Professores Doutores José Rodrigues da Silveira Netto e José Gutierrez Garcia Filho, da Congregação da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, constituírem a comissão julgadora do concurso para Professor Catedrático de Clínica Pediátrica Médica e Higiene Infantil.

Outrossim dou ciência que o mesmo Conselho Técnico-Administrativo marcou o dia vinte e três (23) de abril às oito (8) horas para o início das provas.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 28 de janeiro de 1957. Izolina Andrade da Silveira, oficial administrativo K, Secretário. Visto: Prof. Dr. José da Silveira Netto, Diretor.

(Ext. — 21/4 e 17/4/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Luiz Gonzaga Baganha, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Luiz Ferreira de Souza, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Perehehui, Transviária, Almirante Barroso e 1.º de Dezembro, de onde dista 62,10 m.

Dimensões:
Frente — 6,00 m.
Fundos — 29,47 m.
Área — 176,82 m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 1.344, e à esquerda com o de n. 1.340. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1.338.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de março de 1957.

Luiz Gonzaga Baganha, Secretário de Obras. (T. 17.390 — 28-3 e 7, 17-4-57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Luiz Gonzaga Baganha, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Walter Ferreira de Souza, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Apertar da Hora, Caripunas, 3 de Janeiro, Alcindo Cabela, a 30,45 m.

Dimensões:

Frente — 3,60 m.
Fundos — 62,10 m.
Área — 223,56 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o n. 27.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de abril de 1957.

Luiz Gonzaga Baganha, Secretário de Obras. (T. 17.309 — 17, 27/4 e 7/5/57)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Luiz Gonzaga Baganha, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Cecília Souza, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 58, do loteamento da Condor com frente para a Pass. Muiraquitã, fundos aos Capapós, entre Apinagés e Tupinambás.

Dimensões:

Frente — 6,10 m.
Fundos — 24,00 m.
Área — 146,40 m².

Forma retangular. Confina por ambos os lados com o restante do terreno. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de março de 1957. — (a) Luiz Gonzaga Baganha, Secretário de Obras.

(T. 17.390 — 28-3 e 7, 17-4-57)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Luiz Gonzaga Baganha, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Benedita Soares dos Santos, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 77, do loteamento da Condor com frente para a Pass. Muiraquitã, fundos aos Capapós.

Dimensões:

Frente — 6,10 m.
Fundos — 24,00 m.
Área — 146,40 m².

Forma retangular, confinando de ambos os lados com o restante do terreno.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de março de 1957. — (a) Luiz Gonzaga Baganha, Secretário de Obras.

(T. 17.391 — 28-3; 7 e 17-4-57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Albino Vidinho Ferreira Lopes, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 10.ª Comarca, 44.º Termo, 44.º Município, Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, à margem direita do rio Capim, limitando-se pela frente com terras devolutas pelo lado de baixo com a margem esquerda do igarapé Candirú-miri; pelo lado de cima, com a margem direita do rio Candirú-açu e pelos fundos com terras devolutas, medindo 4.000 metros de frente, por 6.000 ditos de fundos, mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 26 de março de 1957. — pelo Oficial Administrativo, (a) Joana Ferreira Cruz.

(T. 17.384 — 28-3; 7 e 17-4-57)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Rub Pereira Gimenès, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 10.ª Comarca, 44.º Termo, 44.º Município do Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, situadas a 13.200 metros da margem direita do rio Capim, limitando-se pela frente com terras do Estado; pelo lado de baixo com o igarapé Candirú-miri; pelo lado de cima e fundos, com terras do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 26 de março de 1957. — pelo Oficial Administrativo, (a) Joana Ferreira Cruz.

(T. 17.385 — 28-3; 7 e 17-4-57)

DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM
(D. E. R.—PA)

Abertura de concorrência para construção da ponte de concreto armado sobre o Rio Apeú, no Município de Castanhal.

Em cumprimento aos termos do edital de concorrência publicado na Imprensa Oficial do Estado, para construção da ponte de concreto armado sobre o Rio Apeú, no Município de Castanhal, foram abertas, no dia 15 do corrente, às 9,00 horas, pontualmente, na sala 1001 do IAPI, onde funciona o Conselho Executivo do DER-PA, as únicas propostas apresentadas, cujas firmas foram CONSTRUTORA GUALO LTDA. e MARIEL GUEDES DE OLIVEIRA. A abertura das aludidas propostas foi feita perante a comissão nomeada pela Diretoria Geral daquele órgão, constituída dos engenheiros Ulises Lauro Mendes Vieira, presidente; José Chaves Camacho, membro e dr. Willibald Quintanilha Bibas, assistente jurídico do aludido Departamento, secretariada pelo sr. Carlos Augusto Corrêa Alves. Foram os seguintes os termos das propostas:

CONSTRUTORA GUALO LTDA.

Engenheiros: Teivelino Guapindaia e Antônio Lôbo.
Ilmo. Sr. Dr. Afonso Lopes Freire, M. D. Diretor Geral do DER-PA—Nesta.

Em atendimento ao edital de concorrência pública, saído no "Diário Oficial" deste Estado no dia 4 deste mês, no qual abre concorrência para construção da ponte sobre o Rio Apeú, temos a declarar o seguinte:

a) Propomo-nos a construir a referida ponte pela importância total de hum milhão, cento e setenta e oito mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 1.178.700,00);

b) O prazo para a execução dos referidos serviços, será de cento e vinte (120) dias úteis, a contar do dia da ordem de serviço para início dos trabalhos;

c) Comprometemo-nos a executar os serviços de acordo com as especificações técnicas vigentes do DNER, e cumprir os termos do edital que se refere a esta concorrência, bem assim como ao Código de Contabilidade Pública.

Aproveitamos o ensejo para apresentar cordiais saudações,
a) Pp. CONSTRUTORA GUALO LTDA.—**Antônio Lôbo**

Ilmo. Snr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará.

MARIEL GUEDES DE OLIVEIRA, engenheiro civil, estabelecido à Trav. D. Romualdo de Seixas, 624, vem muito respeitosamente propor a V. S. a execução da construção da ponte de concreto armado sobre o Rio Apeú, nas bases abaixo discriminadas:

I PREÇO:

	Cr\$
a) Limpeza da área e instalação da obra	54.000,00
b) Escavação	90.000,00
c) Sapatas com 1 metro de altura.....	190.000,00
d) Encontros	480.000,00
e) Tabuleiro	580.000,00

TOTAL Cr\$ 1.394.000,00

Preço global da construção — Cr\$ 1.394.000,00.

II PRAZO:

Propomo-nos executar a referida obra no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da 1.ª ordem de serviço.

Belém, 15 de abril de 1957. — (a) **Mariel Guedes de Oliveira.**

(Ext.—Dia 17/4/57)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER-PA)
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Construção da Ponte de Concreto Armado sobre o Rio Apeú, no Município de Castanhal.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), faz saber a todos quanto possa interessar, que se acha aberta a concorrência pública para a execução de uma ponte em concreto armado, localizada sobre o Rio Apeú, no Município de Castanhal, neste Estado, possuindo as seguintes características: 1) Vão Livre = 11,00 mts.; 2) Altura do encontro = 5,00 mts.; 3) Altura da Sapata = 1,00 mt.; 4) Largura total do Tabuleiro = 8,30 mts.; 5) Escalade dos encontros = 15°, os demais dados relativos à construção da ponte, serão encontrados no projeto tipo do DNER, que estará à disposição dos empreiteiros na sala n. 1.163, do Edifício do IAPI, onde funciona a Assistência Técnica.

I — DA INSCRIÇÃO

1) Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

2) Até às 9 horas do dia 15 de abril do corrente ano, serão recebidas e abertas para posterior julgamento, as propostas, na sede do DER-PA, situada à Avenida Presidente Vargas, Edifício do IAPI (10.º andar), nesta capital, pela Comissão de Julgamento, nomeada pelo Diretor Geral, em dois envelopes fechados e lacrados, numerados primeiro e segundo; o primeiro contendo os documentos relacionados na cláusula III da Proposta.

Terão também os dois (2) envelopes em sua parte externa as seguintes indicações:

a) Nome e endereço do proponente;

b) Número dos documentos contidos e os dizeres:

"Concorrência pública para a construção da ponte em Concreto Armado sobre o Rio Apeú".

II — DA IDONEIDADE

O primeiro envelope conterá os seguintes documentos:

1) Declaração expressa de aceitação das condições deste Edital;

2) Carteira de identidade do responsável ou procurador da firma e signatário da proposta.

3) Carteira profissional devidamente registrada no CREA, do engenheiro responsável, pela firma na execução da obra, bem como certidão e registro da firma e quitação de ambos com "CREA".

4) Prova de quitação do Imposto de Renda, imposto Sindical da firma, imposto de localização e imposto de indústria e profissão.

5) Prova do cumprimento da Lei de Nacionalização de Trabalho (Lei dos 2/3).

6) Certificado de depósito de Caução na Tesouraria do DER-PA, de acordo com a cláusula VII.

7) Atestado passado pelo Conselho Rodoviário do Estado de que o proponente não se acha em situação irregular ou em débito na execução de serviços ou obrigações com o DER-PA.

8) Certidão negativa do Cartório de Títulos e Documentos — (Protesto).

9) Certidão de registro da firma no Departamento de Indústria e Comércio ou Junta Comercial, com o capital declarado nunca inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Observação: — Toda a documentação exigida na presente cláusula, poderá ser apresentada em foto-cópia devidamente autenticada e selada na forma da lei.

III — DA PROPOSTA

O segundo envelope conterá a proposta para a execução dos serviços da seguinte forma:

1) A proposta deverá ser apresentada em 3 (três) vias escrita apenas em um lado de cada folha de papel, tipo al-

maço ou carta, datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entre-linhas.

A primeira via deverá apresentar firma reconhecida em Tabelião e em todas as folhas os selos exigidos por lei, devidamente rubricados.

2) Declaração expressa de que o proponente executará os serviços de acordo com as especificações técnicas vigentes do DNER.

IV — DO PREÇO

Os preços não deverão ultrapassar a verba estipulada no Orçamento do DER-PA, para o exercício de 1957.

V — DO PRAZO

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem o prazo superior a 150 dias, a contar da ordem de serviço.

VI — DO JULGAMENTO

A aprovação final da concorrência caberá ao Conselho Executivo após o parecer da comissão apuradora, previamente designada pela Diretoria Geral e a execução da obra caberá à concorrente que apresentar maior redução sobre o preço constante da verba existente no orçamento do DER-PA, para o exercício de 1957, satisfeitas todas as condições deste Edital de Concorrência.

No caso de empate, considerar-se-á vencedora a proponente que apresentar menor prazo para a execução total da obra.

Poderá também, a critério do Conselho Executivo ser anulada a Concorrência em apreço no caso em que as condições apresentadas não forem de interesse para o DER-PA.

VII — DA CAUÇÃO

1) A participação na Concorrência depende de prévio depósito de Caução na Tesouraria do DER-PA, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), em moeda do País ou em títulos de dívida pública federal ou estadual representados pelo respectivo valor nominal.

Parágrafo único: — A caução será devolvida a requerimento do interessado, dirigido ao DER-PA, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo, exceção feita ao vencedor da concorrência.

2) Para reforço da caução serão deduzidas das medições ou avaliações 5 % dos serviços executados.

3) A caução contratual e os respectivos reforços serão levantados pela firma contratante, depois de concluídos os serviços e recebida definitivamente a obra pelo DER-PA.

Parágrafo único: — Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços não serão devolvidos a caução e os seus reforços a menos que a rescisão ou paralização dos serviços decorra de acordo com o DER-PA.

VIII — DOS PRAZOS

1) Após a homologação da concorrência pelo Conselho Executivo, o concorrente classificado em primeiro lugar será convidado pelo DER-PA, por carta, a assinar o contrato no prazo de 10 dias contados da data do recebimento do convite, sob pena de, se não fizer, perder a Caução referida na Cláusula VII, item 2.

2) O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 15 dias, contados da data da expedição da 1.ª ordem de serviço, a qual deverá ser expedida no máximo dentro de 10 dias seguintes a assinatura do Contrato.

3) O proponente colocado em primeiro lugar se obriga a apresentar ao DER-PA, no local da obra, uma betoneira no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato.

4) A prorrogação dos prazos somente será possível nos seguintes casos:

- falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos, quando o fornecimento deles couber ao Departamento;
- período excepcional de chuvas;
- ordem escrita do DER-PA, a fim de paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da administração.

IX — DO CONTRATO

1) O contrato de empreitada assinada pelo Diretor do DER-PA, vencedor da concorrência, fiscal da obra e testemunhas, observará as condições estipuladas neste Edital e na proposta aprovada.

2) No caso de o proponente deixar de assinar o contrato poderá ser transferido o mesmo aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que os seus sejam aproximados daqueles do proponente classificado em primeiro lugar e que consultam os interesses do DER-PA.

3) O contrato que for assinado não poderá ser transferido sem ordem do DER-PA, sob pena de rescisão automática.

X — DAS MULTAS

1) O DER-PA, estabelecerá multas nos seguintes casos:

- por dia que exceder ao prazo da conclusão dos serviços quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).
- quando os serviços não tiverem o andamento previsto, quando não forem executados de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes, quando for dificultada a fiscalização dos trabalhos, quando a administração for inexatamente informada pelo contratante, quando o contrato for transferido em parte a terceiros, sem prévia autorização do Diretor Geral do DER-PA, multa variável de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), conforme a gravidade da falta.

XI — DA RESCISÃO

I — O contratado estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente de interpretação judicial, sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o contratante:

- não cumprir qualquer das obrigações estipuladas, neste contrato a despeito da devida notificação feita pela fiscalização;
- se as obras ficarem paralizadas por mais de 30 dias sem motivo justificado ou se não tiverem o andamento previsto;
- falir ou falecer o contratante (esta última de referência à firma individual);
- transferir a contratante a terceiros no todo ou em parte, sem prévia autorização da Diretoria Geral e à aprovação do Conselho Executivo do DER-PA.

2) Estabelecerá também, o contratado à modalidade de rescisão por mútuo acordo atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo único. A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante direito de receber do DER-PA:

- o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços executados;
- o valor dos serviços executados;
- o valor da caução e reforços por ventura existentes;

3) Declarada a rescisão contratual pelo DER-PA, terá o contratante direito exclusivamente ao pagamento das obras feitas deduzidas porém quaisquer importâncias de que seja devedor.

XII — PROVA DE CAPACIDADE

Para prova de capacidade financeira será exigido a apresentação de um atestado passado por estabelecimento bancário, declarando que a firma tem idoneidade financeira.

Belém, 3 de abril de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

(Ext. — 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 23, 24, 25 e 26/4/57)

ANÚNCIOS

ESTATUTOS — DA — "CASA DOS TALHADORES DE PEIXES DO PARÁ"

CAPÍTULO I

Art. 1.º Em Assembleia Geral da "ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TALHADORES DE PEIXE DO PARÁ", realizada em 14 de agosto de 1956, resolveram unanimemente dissolver a CAIXA MUTUA PECUNIÁRIA e fundar a "CASA DOS TALHADORES DE PEIXE DO PARÁ", com os fins de auxiliar seus associados quando necessitados, assumindo a responsabilidade do patrimônio social.

a) reunir e assistir moral e espiritualmente os seus associados como uma família "bona e indivisível".

b) proporcionar aos seus associados quando quites, assistência médica, farmacêutica, hospitalar, familiar, preparatória de gestação pecuniária, funerária, invalidez para o trabalho.

c) realizar reunião luto-cívica, comemorando datas cívicas da Pátria, a critério dos órgãos administrativos.

Art. 2.º A "CASA DOS TALHADORES DE PEIXE DO PARÁ", não participará de assuntos políticos-partidários, como não cederá sua sede social, em qualquer hipótese, para fins dessa natureza.

a) A Casa cederá a sua sede social para realizações de sessão solene de posse e festas dançantes para associações congêneres, no caso de não ser com entradas pagas, e a critério da Diretoria.

CAPÍTULO II

Categoria de Sócios

Art. 3.º O quadro social será composto de quatro categorias: fundadores, efetivos, remidos e benfeitores.

Art. 4.º Fundadores, todos aqueles que participarem da fundação e instalação da Casa.

a) efetivos, os que forem admitidos nesta categoria, tendo predicação para integrar o corpo social, cumprindo as obrigações estatutárias;

b) remidos, os associados que completarem quinze (15) anos de efetividade social pagando ininterruptamente, suas mensalidades sem haver durante esse tempo se utilizado de quaisquer benefícios ou favores que o iniba desse direito.

c) benfeitores, o associado ou pessoas estranhas ao quadro social que fizerem donativos pecuniários, prestem serviços relevantes de maneira a elevar o patrimônio moral, intelectual e material desta Casa.

b) somente à Assembleia Geral compete a concessão do título correspondente à classe da alínea c), por participação prévia do Conselho Administrativo, ou qualquer associado na plenitude de seus direitos sociais.

Art. 5.º O sócio efetivo será admitido mediante proposta escrita ao Conselho Administrativo, devendo o referido formulário ser assinado pelo proponente e um proponente pertencente ao quadro social, em gozo dos seus direitos associativos, constando as declarações seguintes:

Nome.

Idade, que será de cinco (5) anos a cinquenta (50) anos.

Filiação.

Estado civil.

Gráu de instrução.

Profissão.

Residência.

E seus beneficiários.

Ser associado da "ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TALHADORES DE PEIXE DO PARÁ".

a) A presente proposta, o Presidente enviará à Comissão de Sindicância, que dará o seu parecer sobre estado de saúde e conduta do candidato, podendo pedir exame médico para o mesmo, se assim julgar necessário.

b) aceita a proposta por maioria de votos, o 1.º secretário dará conhecimento por escrito ao proposto do seu ingresso como sócio efetivo, sendo extraído o diploma competente uma vez efetuando os pagamentos de todos os

emolumentos constantes desta lei.

c) os candidatos a sócios de cinco (5) anos a dezessete (17) anos, deverão apresentar no reverso da proposta o consentimento dos pais ou responsáveis, assumindo responsabilidades pelos mesmos, junto à CASA DOS TALHADORES DE PEIXE DO PARÁ.

CAPÍTULO III

Dos Deveres dos Sócios

Art. 6.º Os sócios efetivos estão obrigados aos seguintes emolumentos:

— Jôia: duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00).

— Diploma: vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 25,00).

— Contribuição: dez cruzeiros (Cr\$ 10,00).

— Estatutos: dez cruzeiros (Cr\$ 10,00).

— Anuidade: vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00).

a) será cobrada a importância de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), aos associados da "CASA DOS TALHADORES DE PEIXE DO PARÁ", cada dia que trabalhar;

b) os associados que mudarem de profissão passarão a pagar cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) mensais;

c) comparecer em reunião de Assembleia Geral;

d) aceitar e desempenhar com dedicação o cargo para que for designado ou eleito, salvo justo impedimento, e acatar as decisões e determinações legais dos corpos dirigentes;

e) cumprir fielmente o presente Estatuto cooperando para o progresso desta Casa, respeitando as deliberações do Conselho Administrativo e a Assembleia Geral;

f) pugnar pelos interesses da "CASA DOS TALHADORES DE PEIXE DO PARÁ", elevando cada vez mais os diversos setores de suas atividades, especialmente no econômico;

g) propor ao Conselho Administrativo ou à Assembleia Geral, medidas de grande alcance associativo que interesse à mesma;

h) comunicar ao Conselho Administrativo a mudança de residência ou de estado civil, ou quando tenha de retirar-se para fora da Capital;

i) votar e ser votado, respeitando a presente lei.

j) os sócios fundadores se obrigam aos deveres determinados no presente artigo e suas alíneas salvo os que já adquiriram direitos que o isentam desses preceitos.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos dos Sócios

Art. 7.º São direitos dos sócios:

a) tomar parte nas reuniões de Assembleia quando convocados;

b) votar e ser votado;

c) receber e gozar os benefícios determinados nesta lei, quando quites;

d) representar ao Conselho Administrativo, contra qualquer dos seus membros ou associado, por qualquer ato ou fato praticado, que deponha contra os créditos desta Casa;

e) propor, discutir e sustentar, em reunião de Assembleia Geral, medidas que visem o proveito social;

f) recorrer aos órgãos competentes em recursos de qualquer pena que lhe for imposta, e quando a julgar injusta;

g) requerer, com mais de um terço de sócios, a convocação de Assembleia Geral, justificando os seus fins, fazendo prova de quitação dos requerentes;

h) tomar parte em todas as solenidades que se venha a realizar na sede social, contribuindo quando em benefício do patrimônio social e econômico.

Art. 8.º Os sócios menores de dezoito (18) anos, não poderão votar nem ser votados.

Art. 9.º Todos os direitos preceituados pela presente lei

são extensivos aos sócios fundadores, efetivos, remidos e benfeitores.

Parágrafo único. Decorridos quinze (15) anos ininterruptos sem gozo de qualquer benefício, o sócio terá o direito estabelecido no Capítulo II, art. 3.º, alínea c), deste Estatuto.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios Sociais

Art. 10.º Fixar os benefícios que os associados terão direito:

a) o associado da Casa, estando doente, impossibilitado de trabalhar terá direito a consultas médicas e farmacêuticas durante sessenta (60) dias;

b) o associado da Casa só terá direito a novos benefícios depois de decorridos sessenta (60) dias.

c) quando o associado desta Casa vier a falecer em qualquer circunstância, a família receberá a importância de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), e hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), para auxílio de luto;

d) em caso de invalidez do associado para o trabalho será fixada uma mensalidade para o mesmo no valor de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), para auxílio de manutenção do mesmo;

e) o associado terá direito a inscrever na Casa as seguintes pessoas da família: pai, mãe, esposa e filhos menores de dezoito (18) anos, solteiros, apresentando para isso os documentos comprovantes;

f) os filhos adotivos, menores de dezoito (18) anos, solteiros, que vivam sob o teto do associado e este esteja sujeito à sua criação, terão os mesmos direitos dos filhos legítimos;

g) o associado que viver em concubinato com u'a mulher há mais de dois (2) anos, e declarar com duas testemunhas reconhecidas em cartório, esta terá o direito da alínea e), do Capítulo V, do art. 10.

h) auxílio pré-natalidade a esposa do associado que esteja em estado de gestação terá direito no citavo (8.º) mês à importância de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00);

i) as pessoas da família dos associados registradas na Casa, conforme as alíneas e), f) e g), do Capítulo V, do art. 10, terão direito, quando enfermas, à importância de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), com intervalo de sessenta (60) dias;

j) as pessoas da família do associado registradas na Casa, quando falecer, o associado receberá hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) como auxílio funerário.

l) o associado, quando doente, e para o qual o médico da Casa dos Talhadores de Peixe do Pará, requerer hospitalização, terá direito à quantia de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), como auxílio hospitalar.

CAPÍTULO VI

Art. 11.º Só terão direito aos benefícios desta Casa, os sócios da Associação Profissional dos Talhadores de Peixe de Belém-Pará, inscritos na mesma, quites com a Associação e a Casa, depois de decorridos noventa (90) dias de sua inscrição.

a) ao requerer benefício o sócio é obrigado a juntar ao seu requerimento o recibo de quitação, declarando o seu nome, por extenso, e residência, para maior presteza da assistência a lhe ser prestada;

b) a Casa não concederá benefício ao associado que adoecer nos seguintes casos, bem assim todas as pessoas inscritas na Casa:

I — Tentativa de suicídio.

II — Desastre jogando futebol, box, luta-livre, etc.

III — Doenças venéreas.

c) se, porém, vier a falecer o sócio por motivo de tais acidentes, ser-lhe-á garantido o funeral e auxílio-luto à família;

d) o associado que estiver gozando benefício médico e farmacêutico, sendo encontrado em es-

tado de embriaguez ou festas dançantes, serão suspensos os benefícios;

e) o associado que se atrasar com a Casa, só terá direito a benefício, depois de efetuado os pagamentos de sua dívida, e decorridos sessenta (60) dias, após sua quitação.

Art. 12.º A Casa não se responsabilizará por contas médicas ou farmacêuticas sem a autorização da Presidência.

a) todas as vezes que o sãto do Fundo Disponível ficar reduzido serão suspensos os benefícios, ficando o associado com direito apenas ao funeral e pré-natalidade e invalidez;

b) no caso do funeral não ser feito pela Casa esta entregará aos herdeiros a impropriedade correspondente aos funerais e auxílio-luto, depois da apresentação do atestado de óbito.

c) falecendo o associado fóra da Capital ou do Estado, é necessário que seus herdeiros provejam com o atestado de óbito o falecimento do associado, juntando ao requerimento que deverá ser enviado à Casa, dentro do prazo de três (3) meses, findo o qual, reverterá aquela importância aos cofres da Casa;

d) no caso de falecimento do associado, a Diretoria se fará representar no enterro por uma Comissão, ficando as despesas por conta da Casa;

e) o médico só poderá fazer visita a domicílio quando o enfermo não puder se locomover; em caso contrário, o mesmo deverá comparecer ao consultório para receber a consulta médica;

f) sendo o parto uma função natural, não fica compreendido como enfermidade, não constituindo, portanto, direito à percepção de benefício; no entanto, se vier a falecer por motivo dele, terá direito ao auxílio funerário.

g) se quarenta e oito (48) horas depois do parto vier agravar-se o estado de saúde ser-lhe-ão garantidos os benefícios do Capítulo V, art. 10.º, alínea i).

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 13.º A presente lei determina quatro espécies de penalidades, para os associados infratores das mesmas, sendo: advertência, suspensão, eliminação e expulsão.

Art. 14.º Sofrerão a pena de advertência os associados que:

a) comentarem em lugares públicos de maneira desairosa, os assuntos privados da Casa.

Art. 15.º Serão suspensos de todos os direitos sociais, no prazo mínimo de vinte (20) e no máximo de noventa (90) dias, os sócios que:

a) reincidirem três (3) vezes na falta do artigo anterior;

b) por documentos sociais ou por meio e modos transferirem a outro os seus direitos associativos;

c) promover discórdia ou indisciplina no corpo social;

d) dar publicidade a assuntos privados da Casa;

e) insubordinar-se no recinto social, desacatando qualquer membro da administração;

f) infringirem deliberadamente as disposições da presente lei, Regimento Interno ou qualquer deliberação dos poderes da Casa.

Parágrafo único. O associado que falecer estando cumprindo a pena do presente artigo, terá direito ao funeral, se estiver quites.

Art. 16.º Serão eliminados os sócios que:

a) reincidirem nas faltas estabelecidas no artigo anterior e suas alíneas;

b) deixarem de pagar as contribuições por mais de dez (10) dias, sem motivo justificado;

c) prejudicar a Casa com danos de qualquer espécie, recusando-se a indenizá-los;

d) atentarem física ou moralmente a qualquer membro dos órgãos administrativos, sócio ou pessoa estranha, devidamente autorizada a permanecer no recinto social;

e) tenham sido condenados por crimes infamantes;

f) forem portadores de vícios

que desonrem o nome da Casa; g) transacionem no nome da Casa, sem a devida autorização de quem de direito.

Art. 17.º Solução para de expulsão os sócios que:

- a) por qualquer meio ou modo dilapidarem o patrimônio social nos seus haveres ou interesses, sem prejuízo dos direitos que a mesma assiste de promover juridicamente a sua recuperação;
- b) nas funções de cargo de confiança, desviarem receita ou fundos da Casa, ou abusarem de sua autoridade em prejuízo da finalidade da mesma.

Art. 18.º Só serão readmitidos os sócios eliminados, quando assim a Assembleia o determinar, decorridos doze (12) meses de sua eliminação; os expulsos jamais poderão fazer parte do quadro social.

Art. 19.º É de competência do Conselho Administrativo aplicar as penas de advertência, suspensão e eliminação à Assembleia Geral todas as penalidades.

CAPÍTULO VIII

Da Administração

Art. 20.º A administração da Casa far-se-á por intermédio do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, cujo mandato terá a duração de um (1) ano.

Assembleia Geral

Art. 21.º Este órgão que é poder supremo da Casa compor-se-á do Presidente, primeiro e segundo secretários do Conselho Administrativo e de todos os sócios em pleno gozo de seus direitos presentes à reunião.

Art. 22.º A Assembleia Geral funcionará legalmente quando reunidos pelo menos vinte e cinco (25) sócios quites, inclusive os componentes da mesa, em primeira convocação, quinze (15); em segunda e em terceira, com qualquer número, podendo essas convocações ser feitas para o mesmo dia, com intervalos de quinze (15) em quinze (15) minutos.

Art. 23.º Renuir-se-á a Assembleia Geral:

- a) ordinariamente aos vinte e cinco (25) dias do mês de julho de cada ano, para prestações de conta do movimento financeiro e eleição dos novos administradores para o período a seguir;
- b) solenemente a quatorze (14) de agosto de cada ano para empossar os novos mentores e comemorar a data de fundação da Casa; a trinta e um (31) de agosto de cada ano, para festejar o seu Santo Patrono São Raimundo;
- c) extraordinariamente quando se fizer necessária, e convocada por quem de direito.

Art. 24.º Será convocada a Assembleia Geral através de editais na imprensa e a critério de seus convocantes com antecedência de três (3) dias, objetivando a matéria a ser discutida.

Art. 25.º Há quando da realização da Assembleia Geral, não comparecendo os titulares da sua mesa será aclamado para dirigir os trabalhos um dos sócios presentes que escolherá dois (2) outros para seus secretários.

Art. 26.º As petições convocatórias de Assembleia Geral deverão fundamentar com cláusulas, os fins com que as mesmas se destinam.

Art. 27.º São soberanas as decisões oriundas das Assembleias Gerais, enquadradas na presente lei e a elas estão sujeitas todas as componentes do quadro social, seja qual for o número de sócios que formaram ditas Assembleias.

Art. 28.º A Assembleia Geral tem poderes para:

- a) reformar ou alterar a presente lei quando necessária;
- b) realizar anualmente a eleição e posse dos novos gestores;
- c) julgar as contas do Conselho Administrativo;
- d) agradecer de acordo com este Estatuto as pessoas merecedoras de título de benfeitor e outras honrarias;
- e) aplicar as penas de que trata a presente lei;
- f) apreciar os atos do Conselho Administrativo apurando responsabilidades se lá existirem;

g) encerrar o mandato de diretor que pretenciar;

h) deliberar sobre a alienação dos bens da Casa;

i) decidir sobre a filiação da Casa a entidades congregadoras, de entidades Congregadoras;

j) fazer cumprir a presente lei, e resolver os casos omissos.

Art. 29.º A Assembleia Geral instalada legalmente resolverá todos os assuntos concernentes à convocação, mesmo que retire qualquer número de associado.

Art. 30.º Ao presidente compete:

- a) convocar ou autorizar a convocação das reuniões;
- b) presidir as mesmas mantendo-as em ordem e respeito, fazendo retirar das mesmas, os que tentem perturbá-la;
- c) suspender as sessões, reabrir e adiar-las quando se verificar tumulto e quando tais medidas se tornem necessárias para garantia da ordem;
- d) assinar as atas com os secretários;
- e) decidir com o voto de qualidade as votações empataças;
- f) designar escrutinadores para os trabalhos eleitorais;
- g) desejando o presidente tomar parte nas discussões ou apresentar qualquer proposta, passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 31.º Compete ao primeiro (1.º) secretário:

- a) substituir o presidente em suas faltas e impedimentos;
- b) fazer a chamada dos associados presentes e proceder a leitura do expediente;
- c) assinar com o presidente e segundo secretário as atas.

Ao segundo (2.º) secretário compete:

- a) substituir o primeiro secretário em suas faltas e impedimento;
- b) lavrar e ler as atas;
- c) assinar as atas com o presidente e o primeiro secretário.

Art. 33.º Do Conselho Administrativo.

- a) A Casa será dirigida por um Conselho Administrativo composto por oito (8) membros eleitos anualmente, sendo, Presidente, primeiro e segundo secretários, Tesoureiro, Diretor Social, e Comissão de Sindicância três (3) Relatores primeiro e segundo membros;
- b) serão considerados suplentes os menos votados que prestarem serviço no impedimento dos titulares, quando convocados, o Presidente e o Tesoureiro não terão Suplentes.

Art. 34.º O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando se tornar necessário e para tal convocado pelo Presidente, ou requerimento de dois terço de seus membros:

- a) Para funcionar legalmente o Conselho Administrativo é indispensável a presença de cinco (5) de seus membros.

Art. 35.º Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Administrar e fiscalizar os negócios e interesses da Casa;
- b) dar imediata execução às resoluções da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- c) cumprir e fazer cumprir a presente lei, Regimento e Resoluções emanadas dos Poderes competentes;
- d) aplicar as penas deste Estatuto e que são de sua alçada;
- e) suspender qualquer de seus membros por falta grave cometida no exercício da função que exerce submetendo a sua resolução à Assembleia Geral;
- f) apreciar os balancetes da Tesouraria enviando-se ao Conselho Fiscal;
- g) representar a Casa em todos os atos para que for convidado.

Art. 36.º Terão cassados seus mandatos os Diretores que:

- a) Não assumirem os mesmos no prazo de trinta (30) dias contado da posse determinado nesta lei, salvo motivo justificado;
- b) não comparecerem a três sessões consecutivas, ressalvados motivo imperiosos;
- c) praticarem abusos no exercício de suas funções e que venham dar prejuízos à Casa.

Art. 37.º Nas Reuniões do Conselho Administrativo somente seus membros podem deliberar, sendo permitido porém a qualquer associado, apresentar propostas ou sugestões, sem direito ao voto.

Art. 38.º Ao Presidente compete:

- a) Presidir as sessões, assinar as atas com os secretários mandando expedir Diplomas e outros Documentos, bem assim, dar despachos em sessões ou não;
- b) determinar em Portaria atos administrativos identificando o Conselho por ocasião de sua primeira reunião;
- c) endossar despesas devidamente aprovadas pelo Conselho Administrativo, ordenando seus pagamentos quando legal;
- d) autenticar Livros e Documentos destinados afins de Escrituras, Valores etc.;
- e) fazer presente no ato da Posse no término de seu mandato um relatório explícito das principais ocorrências Sociais, para conhecimento do Corpo Associativo;
- f) nomear Comissões, fixar Dia e Hora das Reuniões Extraordinárias, manter e fazer manter ordem e disciplinas nas mesmas;
- g) pedir Convocação de Assembleia Geral;
- h) desempatar com o voto de qualidade, as questões, de cuja votação se origine um empate e quando desejar apresentar ou discutir qualquer proposta, passará a presidência ao seu substituto legal.

Parágrafo Único. Ao Presidente será concedido o direito de votar como Diretor.

Art. 39.º Ao Primeiro Secretário compete:

- a) Assumir a Presidência, quando o titular efetivo, encontrar-se em impedimento;
- b) redigir a correspondência da Casa recebendo e expedindo a quem de direito;
- c) emitir o visto de despachos presidenciais certidões, ou outros quaisquer documentos que sejam requeridos;
- d) assinar com o Presidente e o Tesoureiro, Diplomas, Cheques para retiradas de Fundos Bancários e demais Documentos onde se faça necessária sua assinatura;
- e) fazer a leitura do Livro de Presença dos associados e o Expediente assinar as atas com o Presidente e o segundo Secretário por ocasião das reuniões;
- f) prestar informações ao Presidente, para a confecção de seu Relatório, concernente a Secretaria.

Art. 40.º Ao Segundo Secretário compete:

- a) Substituir o primeiro Secretário quando impedido;
- b) redigir e ler as atas das sessões rubricando-as com os demais membros da mesa;
- c) cooperar com o primeiro Secretário sempre que este o solicite.

Art. 41.º Ao Tesoureiro compete:

- a) Ter sob sua guarda Títulos, Documentos e Valores pertencentes a Casa, e Dinheiro, até a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), manter sempre atualizada a escrita financeira onde declare todo o movimento da Receita e Despesas;
- b) satisfazer com pontualidade os pagamentos das despesas legais;
- c) apresentar ao Conselho Administrativo um Balancete mensal para ser enviado ao Conselho Fiscal;
- d) assinar com o Presidente e Primeiro Secretário, Cheques para retiradas de Fundos Bancários e Diplomas ou quaisquer Documentos que esta Lei o permita;
- e) prestar qualquer informação solicitada pelos Conselhos Administrativo, Fiscal e Assembleia Geral;
- f) encerrar no dia trinta de junho de cada ano, a escrita financeira, apresentando um Balancete Geral que depois de aprovado pelo Conselho Administrativo, será enviado ao Conselho Fiscal para emitir seu parecer, a fim de ser julgado pela Assembleia Geral;
- g) apresentar ao Conselho Administrativo uma ou mais pessoas de sua confiança para devida aprovação, para a respectiva cobrança, mediante a apresentação de 10% pelas efetuadas;
- h) é dever do Tesoureiro recolher o excedente da importância de que trata a Alínea "a" deste artigo, em estabelecimentos Bancários determinado pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo Único. As assinaturas do Presidente, Primeiro Secretário e Tesoureiro devem sempre enviadas ao Estabelecimento de Crédito onde a Casa tenha seus haveres depositado, a fim de serem autenticadas, essa providência deve ser tomada, todas as vezes que haja modificação na administração.

Art. 42.º Compete ao Diretor Social:

- a) Visitar os sócios enfermos e dando parecer favorável ou não nos requerimentos de Benefícios, enviados pelo Presidente e o Tesoureiro caso favorável atenderá o associado requerente e fiscalizar os benefícios requeridos e aprovados;
- b) informar ao Presidente qualquer irregularidade que venha encontrar na Assistência ao sócio enfermo;
- c) tratar do Funeral do associado quando a família não o possa fazer;
- d) visitar os associados enfermos, informando em reuniões do Conselho Administrativo os Socorros prestados.

bem assim em ações judiciais e extra-judiciais;

h) aceitar ou recusar a admissão de novos sócios;

i) fazer valer os direitos da Casa em Juízo ou não, quando lhe serão outorgado amplos poderes;

j) conferir diplomas a sócios efetivos e Remidos;

k) elaborar o Regimento Interno submetendo-o à julgamento da Assembleia Geral;

l) aceitar a afirmação dos sócios eleitos quando os mesmos não tenham sido empossados na data devida.

Art. 36.º Terão cassados seus mandatos os Diretores que:

- a) Não assumirem os mesmos no prazo de trinta (30) dias contado da posse determinado nesta lei, salvo motivo justificado;
- b) não comparecerem a três sessões consecutivas, ressalvados motivo imperiosos;
- c) praticarem abusos no exercício de suas funções e que venham dar prejuízos à Casa.

Art. 37.º Nas Reuniões do Conselho Administrativo somente seus membros podem deliberar, sendo permitido porém a qualquer associado, apresentar propostas ou sugestões, sem direito ao voto.

Art. 38.º Ao Presidente compete:

- a) Presidir as sessões, assinar as atas com os secretários mandando expedir Diplomas e outros Documentos, bem assim, dar despachos em sessões ou não;
- b) determinar em Portaria atos administrativos identificando o Conselho por ocasião de sua primeira reunião;
- c) endossar despesas devidamente aprovadas pelo Conselho Administrativo, ordenando seus pagamentos quando legal;
- d) autenticar Livros e Documentos destinados afins de Escrituras, Valores etc.;
- e) fazer presente no ato da Posse no término de seu mandato um relatório explícito das principais ocorrências Sociais, para conhecimento do Corpo Associativo;
- f) nomear Comissões, fixar Dia e Hora das Reuniões Extraordinárias, manter e fazer manter ordem e disciplinas nas mesmas;
- g) pedir Convocação de Assembleia Geral;
- h) desempatar com o voto de qualidade, as questões, de cuja votação se origine um empate e quando desejar apresentar ou discutir qualquer proposta, passará a presidência ao seu substituto legal.

Parágrafo Único. Ao Presidente será concedido o direito de votar como Diretor.

Art. 39.º Ao Primeiro Secretário compete:

- a) Assumir a Presidência, quando o titular efetivo, encontrar-se em impedimento;
- b) redigir a correspondência da Casa recebendo e expedindo a quem de direito;
- c) emitir o visto de despachos presidenciais certidões, ou outros quaisquer documentos que sejam requeridos;
- d) assinar com o Presidente e o Tesoureiro, Diplomas, Cheques para retiradas de Fundos Bancários e demais Documentos onde se faça necessária sua assinatura;
- e) fazer a leitura do Livro de Presença dos associados e o Expediente assinar as atas com o Presidente e o segundo Secretário por ocasião das reuniões;
- f) prestar informações ao Presidente, para a confecção de seu Relatório, concernente a Secretaria.

Art. 40.º Ao Segundo Secretário compete:

- a) Substituir o primeiro Secretário quando impedido;
- b) redigir e ler as atas das sessões rubricando-as com os demais membros da mesa;
- c) cooperar com o primeiro Secretário sempre que este o solicite.

Art. 41.º Ao Tesoureiro compete:

- a) Ter sob sua guarda Títulos, Documentos e Valores pertencentes a Casa, e Dinheiro, até a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), manter sempre atualizada a escrita financeira onde declare todo o movimento da Receita e Despesas;
- b) satisfazer com pontualidade os pagamentos das despesas legais;
- c) apresentar ao Conselho Administrativo um Balancete mensal para ser enviado ao Conselho Fiscal;
- d) assinar com o Presidente e Primeiro Secretário, Cheques para retiradas de Fundos Bancários e Diplomas ou quaisquer Documentos que esta Lei o permita;
- e) prestar qualquer informação solicitada pelos Conselhos Administrativo, Fiscal e Assembleia Geral;
- f) encerrar no dia trinta de junho de cada ano, a escrita financeira, apresentando um Balancete Geral que depois de aprovado pelo Conselho Administrativo, será enviado ao Conselho Fiscal para emitir seu parecer, a fim de ser julgado pela Assembleia Geral;
- g) apresentar ao Conselho Administrativo uma ou mais pessoas de sua confiança para devida aprovação, para a respectiva cobrança, mediante a apresentação de 10% pelas efetuadas;
- h) é dever do Tesoureiro recolher o excedente da importância de que trata a Alínea "a" deste artigo, em estabelecimentos Bancários determinado pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo Único. As assinaturas do Presidente, Primeiro Secretário e Tesoureiro devem sempre enviadas ao Estabelecimento de Crédito onde a Casa tenha seus haveres depositado, a fim de serem autenticadas, essa providência deve ser tomada, todas as vezes que haja modificação na administração.

Art. 42.º Compete ao Diretor Social:

- a) Visitar os sócios enfermos e dando parecer favorável ou não nos requerimentos de Benefícios, enviados pelo Presidente e o Tesoureiro caso favorável atenderá o associado requerente e fiscalizar os benefícios requeridos e aprovados;
- b) informar ao Presidente qualquer irregularidade que venha encontrar na Assistência ao sócio enfermo;
- c) tratar do Funeral do associado quando a família não o possa fazer;
- d) visitar os associados enfermos, informando em reuniões do Conselho Administrativo os Socorros prestados.

Art. 43.º A Comissão de Sindicância compete:

- a) Emitir parecer nas propostas para admissão de sócios para o quadro social e sindicância sobre qualquer matéria encaminhada pelo Conselho Administrativo;

Art. 44.º A Comissão de Sindicância compete:

- a) Emitir parecer nas propostas para admissão de sócios para o quadro social e sindicância sobre qualquer matéria encaminhada pelo Conselho Administrativo;

Art. 45.º A Comissão de Sindicância compete:

- a) Emitir parecer nas propostas para admissão de sócios para o quadro social e sindicância sobre qualquer matéria encaminhada pelo Conselho Administrativo;

Art. 46.º A Comissão de Sindicância compete:

- a) Emitir parecer nas propostas para admissão de sócios para o quadro social e sindicância sobre qualquer matéria encaminhada pelo Conselho Administrativo;

Art. 47.º A Comissão de Sindicância compete:

- a) Emitir parecer nas propostas para admissão de sócios para o quadro social e sindicância sobre qualquer matéria encaminhada pelo Conselho Administrativo;

Art. 48.º A Comissão de Sindicância compete:

- a) Emitir parecer nas propostas para admissão de sócios para o quadro social e sindicância sobre qualquer matéria encaminhada pelo Conselho Administrativo;

Art. 49.º A Comissão de Sindicância compete:

- a) Emitir parecer nas propostas para admissão de sócios para o quadro social e sindicância sobre qualquer matéria encaminhada pelo Conselho Administrativo;

b) opinar sobre qualquer assunto, reclamações ou denúncias encaminhando o resultado ao Conselho Administrativo.

Art. 44. Conselho Fiscal:

O Conselho Fiscal compor-se-á de três (3) membros, eleitos anualmente, sendo um presidente, um Secretário e um Conselheiro.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal após eleitos e empossados, entre si marcarão as datas de reuniões.

Art. 45. Compete ao Conselho Fiscal:

- Emitir parecer nos Balanços, mensal e anual apresentado pelo Tesoureiro, examinar os Livros Contas e demais documentos da Tesouraria;
- denunciar ao Conselho Administrativo qualquer irregularidade encontrada e opinar sobre assuntos submetidos à sua apreciação;
- convocar extraordinariamente a Assembléia Geral em caso grave, quando sua mesa ou o Conselho Administrativo se recusarem decorridos o prazo determinado.

Art. 46. Os membros do Conselho Fiscal são responsáveis pelos prejuízos das Contas se não mencionarem qualquer erro ou fraude em seus pareceres.

CAPÍTULO IX

Das Eleições.

Art. 47. As eleições para a renovação de todos os mandatos, terão lugar na sede social, em dia e hora indicada em edital de convocação na imprensa, e que será no dia 25 de julho de cada ano.

I — Se por motivos imperiosos, não se realizar a eleição no dia fixado nesta lei, a mesma realizará-se a cinco (5) dias após a sua primitiva convocação.

II — Por ocasião das eleições, os cobradores e o tesoureiro deverão estar presente a fim de prestar qualquer informações sobre quitação dos sócios.

III — A eleição será procedida pelo voto livre e secreto em uma cédula única, manuscrita ou datilografada, contendo os nomes dos membros para os Conselhos Administrativo e Fiscal, obedecendo que determina o art. 44.

IV — Na ocasião de votar o associado é obrigado a apresentar a prova de quitação com a Casa.

Art. 48. O presidente da Assembléia Geral depois de explicar os fins da reunião, suspenderá os trabalhos por 10 minutos, para confecção das chapas, preparando-se para o pleito:

a) O presidente reabrirá a sessão, logo que transcorra o tempo determinado neste artigo e convidará dois (2) associados, para fiscal e escrutinador, anunciando em seguida a eleição, que começará pela mesa e após a chamada pelo livro de presença os associados exercerão o direito do voto colocando na urna a chapa (cédula);

b) encerrada a votação, será iniciada a apuração pela mesa, e se não houver irregularidades, o presidente anunciará o resultado da votação, podendo nessa ocasião qualquer sócio protestar contra a validade do pleito;

c) não havendo protesto, ou se o mesmo, deixar de ser aceito pela Assembléia Geral, o presidente proclamará eleito os mais votados, não sendo posteriormente recebido qualquer recurso.

Parágrafo Único. Os sócios que forem menos votados, serão considerados Suplentes, e prestarão

seus serviços no impedimento dos efetivos, e quando convocados pelo Conselho Administrativo.

Art. 49. São motivos de nulidade das eleições:

- A inobservância do artigo 48 e seus ITENS;
- a desigualdade do número de cédulas a serem apuradas, com o número de sócios que responderam a chamada e exerceram o direito do voto.

Art. 50. No caso de nulidade proceder-se-á a nova eleição, na mesma reunião, mesmo que dela se tenha retirado qualquer número de sócios, salvo deliberação da Assembléia Geral, que marcará o dia para novo pronunciamento eleitoral:

- Em caso de empate verificado na votação, serão decididos pela preferência de antiguidade como sócio, no caso de dois (2) candidatos para o mesmo cargo, e quando forem de tempo idêntico, prevalecerá a idade sendo o mais velho;
- o sócio escolhido para dois (2) cargos, optará por um (1) e caso tenha competido no não optado este será eleito, caso contrário será realizada nova votação para o cargo vago.

Art. 51. Cédulas com nomes riscados ou substituídos, não é motivo para que seja anulada uma eleição.

DA POSSE

Art. 52. Reunir-se-á solenemente no dia quatorze (14) de agosto de cada ano a Assembléia Geral, para empossar os novos corpos dirigentes e solenizar a data da fundação;

- por ocasião da posse os eleitos, com a mão direita sobre a lei, pronunciarão o seguinte juramento:

"Juro cumprir Religiosamente, sob minha palavra de honra, os deveres do cargo para o qual acabo de ser empossado".

- o diretor que por motivo justificado não assumir o seu cargo no dia fixado nesta lei, o deve fazer, em sessão do Conselho Administrativo dentro de trinta (30) dias, contados da data em que deveria ser empossado;
- os suplentes ou associados convidados a assumir qualquer cargo, será obrigado ao compromisso da alínea "a" deste artigo.

Art. 53. A Casa festejará o seu Padroeiro "São Raimundo" no dia 31 de agosto de cada ano:

- Os festejos do padroeiro da Casa serão integrados de uma parte religiosa, missa ou ladainha rezada na sua sede, seguida, de sessões solenes, a critério do Conselho Administrativo.

CAPÍTULO X

Das Finanças Sociais

Art. 54. O Fundo Financeiro da Casa será constituído por:

- Móveis e Imóveis e Depósitos em Casas Bancárias e Juros, concernentes, e outros juros;
- valor: Joias, contribuições diárias, mensalidades, Diplomas, Estatutos e Anuidades;
- donativos ofertas, benefícios etc., etc.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 55. Todas as propostas ou projetos aprovados em Assembléia Geral, não poderão ser discutidos em outra sessão, salvo sejam contrária ao presente Estatuto.

Art. 56. As deliberações e resoluções tomadas pelos poderes da Casa, não poderão ir de encontro aos preceitos deste Estatuto.

tuto.

Art. 57. No caso de renúncia coletiva a destituição do Conselho Administrativo, este será obrigado a prestar suas contas com o parecer da Comissão Fiscal, perante a Assembléia Geral, convocada imediatamente para tal fim depois de julgado elegerá novo Conselho que constituirá o mandato interino.

Art. 58. O sócio eliminado ou que se desligar do quadro social, não terá direito a qualquer restituição, seja qual for o tempo de efetividade.

Art. 59. A Casa tomará luto, durante três (3) dias por falecimento de um sócio e de oito (8) se o mesmo estiver no desempenho do cargo dos corpos Administrativos ou pertença a uma das categorias destacada do quadro social.

Art. 60. Ao cobrador designado pelo Tesoureiro é obrigado:

- Cumprir as determinações do Tesoureiro;
- encarregar-se da entrega das cartas de comunicação a novos sócios aceitos;
- comparecer as reuniões da Diretoria.

Art. 61. é expressamente proibido emprestar dinheiro, móveis da Casa, sem autorização da Assembléia Geral.

Art. 62. A Casa terá como lema "a União Faz a Força".

Art. 63. Para completa legalização da Casa, o Conselho Administrativo é obrigado a contratar um Contabilista, para escriturar os Livros Sociais de natureza financeira.

Art. 64. Fica o Conselho Administrativo autorizado desde a aprovação da presente lei a despendar o necessário com o registro e impressão deste Estatuto:

- Organizar seu Regimento Interno;

b) designar o orador oficial por ocasiões de festas e solenidades da Casa e em representações;

c) providenciar a confecção da Bandeira, com as cores verde, amarela, azul e branco, com o emblema do Padroeiro.

Art. 65. O associado é obrigado a pagar a contribuição no dia que trabalhar, comprando, vendendo ou revendendo, desde que a quantidade do gênero seja superior a dez (10) quilos:

- O associado está sujeito a eliminação uma vez que se negue a pagar dez (10) contribuições consecutivas.

Art. 66. O associado locatário ou responsável por localização de trabalho que consentir a venda do pescado superior e dez (10) quilos está sujeito ao pagamento da contribuição.

Art. 67. Conceder Benefícios a pessoas estranhas ao quadro social, consideravelmente pobres.

Art. 68. O associado em gozo do Benefício hospitalar fica suspenso o auxílio da alínea "a" do artigo 10 do Capítulo V.

Art. 69. O associado que embora tenha recebido o auxílio familiar, e preparatória e não tenha gozado benefício pessoais, ficará com direito de acóreo com alínea "b" do artigo 40. do Capítulo (20.).

Art. 70. A reforma da presente lei só poderá realizar-se decorridos (5) cinco anos de sua vigência.

Art. 71. Os presentes Estatutos entrarão em pleno vigor, a partir de seu registro no Cartório competente, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Casa dos Talhadores de Peixe do Pará, 24

de janeiro de 1957.

Comissão Elaboradora: — Lindolfo Gomes Domingues, Relator, Alberto do Espírito Santo Pereira, Membro, Avelino da Silva Fernandes, Membro, Sandoval de Jesus Tavares, Membro.

Promulgação

Promulgando em sessão de Assembléia Geral, realizada no dia 11 de fevereiro de 1957.

Aristides Lopes de Moraes, Presidente da Assembléia Geral; Alberto do Espírito Santo Pereira, Secretário (Adocs.); Lindolfo Gomes Domingues, Tesoureiro.

(T. 17.841 — 17/4/57)

INDÚSTRIAS JORGE CORREA S/A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA Convocação

Convidam-se os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 25 do corrente na sede social à Rua Dr. Paes de Carvalho, 310, às 17 horas, para o seguinte:

a) Deliberação sobre o Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta "Lucros & Prdas" em 31 de dezembro de 1956 e respectivo Parecer do Conselho Fiscal;

b) Eleição do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários;

c) O que ocorrer.

Belém, 17 de Abril de 1957.
A Diretoria.

(aa.) Antonio Marques, Astrogildo Pinheiro, Aldo de Oliveira Brandão, Benjamin Marques.

(Ext. Dias — 17, 21 e 24/4/57)

COMPANHIA AUTOMOTRIZ BRASILEIRA

Assembléia Geral Ordinária

Convocamos os senhores acionistas de Companhia Automotriz Brasileira a se reunirem em assembléia geral ordinária na sede social, no dia 27 do corrente às 17 horas, a fim de deliberarem sobre:

a) relatório da Diretoria e contas do exercício de 1956, inclusive parecer do Conselho Fiscal;

b) Fixação dos vencimentos dos diretores e do Conselho Fiscal;

c) eleição dos novos corpos dirigentes e fiscais;

d) o que ocorrer.

Belém, 15 de Abril de 1957.
(aa.) Victor Pires Franco, Teodolinda Martins de Queiroz Santos, Diretores.

(Ext. Dias — 16, 17 e 18/4/57)

**COMPANHIA AUTOMOTRIZ
BRASILEIRA**

Comunicamos aos srs. acionistas da Companhia Automotriz Brasileira que estão à sua disposição na sede social os documentos a que se refere o art. 99 da Lei de Sociedade Anônimas.

Belém, 25 de Março de 1957.
(aa.) **Victor Pires Franco,**
Teodolina Martins de Queiroz
Santos, Diretores.
(Ext. Dias — 16, 17 e 18/4/57)

**MOLLER, S/A, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES**
Convocação de Assembleia
Geral Ordinária

Nos termos da legislação em vigor e dos Estatutos de Moller, S/A, Comércio e Representações, convoco todos os seus acionistas a se reunirem, em Assembleia Geral Ordinária, no dia vinte e nove (29) de Abril corrente, às dezessete (17) horas, na sede social, à Avenida Comandante Castilhos França 77, 1.º andar, nesta Cidade de Belém do Pará, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1956, sobre eles deliberando, assim como eleger os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal e seus Suplentes, fixando ainda as respectivas remunerações mensais de seus membros.

(a.) **Rudolph Moller, Presidente** da Diretoria.
(Ext. Dias — 17, 21 e 28/4/57)

**COMPANHIA DE BENEFÍ-
CIAMENTO DE ÓLEOS
DA AMAZÔNIA, EM
LIQUIDAÇÃO**
ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA
Convocação

Em cumprimento ao que preceitua a Lei de Sociedades por ações, convoco os Srs. acionistas da Companhia de Beneficiamento de Óleos da Amazônia, em liquidação, para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária, que deverá realizar-se no próximo dia 29 de abril corrente, em sua sede social, à travessa Antonio Baena, 144, nesta cidade, às 16 horas, para o seguinte:

1.º) transformação do acervo da Companhia em numerário para indenização dos acionistas, na forma estabele-

cida pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13-4-57;

2.º) o que ocorrer.

Belém, 18 de abril de 1957.
(aa.) **Demostenes Azevedo**
Ramos da Cruz, Liquidante;
Dr. Artêmis Leite da Silva,
Dr. Aminthas de Lemos Júnior,
José Fernandes Barriga,
Membros do Conselho Fiscal.
(Ext. Dias — 17, 18 e 19/4/57)

AFRICANA, TECIDOS S. A.
Assembleia Geral Ordinária
(Convocação)

De conformidade com os nossos estatutos e o Decreto-Lei Federal n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, convidamos os Srs. Acionistas para a reunião da Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 26 de abril de 1956, às 15 horas, em nossa sede social, à Trav. Frutuoso Guimarães n. 36, nesta cidade, para o seguinte:

a) Julgar as Contas e Relatório da Diretoria, Balanço, Parecer do Conselho Fiscal e Demonstração de Lucros e Perdas, referente ao ano de 1956;

b) Eleição do Conselho Fiscal para o novo exercício;

c) O que ocorrer.

Pará, 15 de abril de 1957.
(aa.) **Pedro de Castro Alvares,** Diretor Presidente —
Henrique José Ribeiro, Diretor —
Mário Antunes da Silva, Diretor —
Antonio José da Silva Coelho, Diretor.
(Ext. 16, 17 e 18/4/57)

**IMPORTADORA DE FERRA-
GENS, S/A.**
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA

Pela presente convidamos todos os senhores acionistas da Importadora de Ferragens, S/A., para a reunião de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 22 do corrente mês, às 17 horas, em nossa sede social, à Avenida Presidente Vargas, 53 — 1.º andar, a fim de, em cumprimento ao que preceitua a Lei das Sociedades por Ações, Decreto-Lei n. 2.627, de 26/9/1940, artigos 98 e 102, deliberar sobre o seguinte:

a) relatório e balanço apresentado pela Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal;

b) eleger os membros da Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal;

c) fixar os vencimentos da Diretoria e do Conselho Fiscal, para o exercício que se inicia;

d) o que ocorrer.

Belém, 13 de abril de 1957.
(a.) **Octavio Augusto de Bastos Meira,** Presidente da Assembleia.

(Ext. Dias — 13, 16 e 17/4/57)

**FABRICA UNIAO, INDUS-
TRIA E COMÉRCIO S. A.**
Assembleia Geral Ordinária

Em cumprimento aos dispositivos da Lei das Sociedades por Ações e dos nossos Estatutos, venho pelo presente convidar os senhores acionistas de Fábrica União, Indústria e Comércio S. A., para a reunião da Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 28 do corrente, em nossa sede social à Trav. 7 de Setembro n. 112/120, a fim de deliberarem sobre a aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Contas de Lucros & Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1956.

Belém, 13 de abril de 1957.
(a.) **José de Pinho Teixeira,** Presidente.

(Ext. — Dias: 16, 17 e 18/4/57)

**R. SOEIRO MÁQUINAS E
REPRESENTAÇÕES S. A.**
"SOMAC"Assembleia Geral Ordinária
Convocação

De conformidade com os Artigos 98 e 99 (Lei das Sociedades Anônimas) ficam convocados os Senhores-Acionistas para a sessão de Assembleia Geral Ordinária a se realizar no dia 30 de abril próximo vindouro, às 17 horas, em nossa sede social à rua 13 de maio ns. 188/192, cujos fins são:

a) Apresentação do Relatório da Diretoria, Balanço e Demonstração da Conta Lucro e Perdas, e Parecer do Conselho Fiscal;

b) eleição do Conselho Fiscal e do Presidente da Assembleia Geral, e;

c) mais o que ocorrer.

Belém, 12 de abril de 1957. —

(a.) **Dr. Milton Benedito Socio,** Diretor-Presidente.

(T — 17.687 — 13, 16 e 17/4/57)

**ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL**
(Seção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16, do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitantes desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Ronaldo de Souza Castro Cardoso, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente nesta cidade, à Avenida Independência n. 557.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 10 de abril de 1957. —
(a.) **Stélio de Mendonça Maroja,** 2.º Secretário.
(Dias: — 12, 13, 16, 17 e 18)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**
Seção do Pará

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição secundária no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o bacharel em Direito Armando de Carvalho Braga, brasileiro, inscrito originariamente na Seção do Distrito Federal.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 11 de abril de 1957. —

(a.) **Stélio de Mendonça Maroja,** 2.º Secretário.

(T — 17.690 — 13, 16, 17, 18 e 19/4/57)

**ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL**
(Seção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16, do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito José Octávio Seixas Simões, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa D. Romualdo de Seixas, 706.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 10 de abril de 1957. —
(a.) **Stélio de Mendonça Maroja,** 2.º Secretário.
(Dias: — 12, 13, 16, 17 e 18)

**FERREIRA D'OLIVEIRA,
COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO,
S/A**ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA

Ficam convidados os acionistas de Ferreira d'Oliveira, Comércio e Navegação, S/A., para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, na sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 15/19, nesta cidade, no dia 25 do corrente, às 16 horas, a fim de deliberarem sobre:

a) Discussão e aprovação do relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, referente ao exercício anterior;

b) Eleição do Conselho Fiscal;

c) O que ocorrer.

Belém, 13 de abril de 1957.

(aa.) **Paulo Lobão de Oliveira,** Presidente; **Antonio Miguel**

José Nicolau, Diretor.

(Ext. 16, 17 e 18/4/57)

**PARAENSE, TRANSPORTES
AÉREOS, S/A.**

Comunicamos aos Srs. acionistas que se encontram à sua disposição em nossa sede, à rua 13 de Maio, n. 100, para serem examinados, dentro das horas de nosso expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, letras A, B e C, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém do Pará, 12 de abril de 1957. — (a.) **Antonio Alves Afonso Ramos Júnior,** Diretor-Presidente.

(T — 17.828 — 13, 16 e 17/4/57)

INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S. A.

Relatório da Diretoria, Balanço Geral em 31 de dezembro de 1956, Demonstração da Conta "Lucros & Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal a serem apresentados à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 25 de abril de 1957.

SRS. ACIONISTAS:

Dando cumprimento às exigências da Lei de nossos Estatutos, vimos apresentar-vos o Balanço Geral, Demonstração da Conta "Lucros & Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1956. Esses documentos dizem claramente da situação da Sociedade e dos resultados obtidos, tendo o Conselho Fiscal aprovado a distribuição de um Dividendo à razão de 10% sobre o capital.

Estando à vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos de que necessitardes, apresentamos agradecimentos pela confiança em nós depositada para a administração da Sociedade.

Belém, 31 de janeiro de 1957.

(aa.) Antonio Marques

Astrogildo Pinheiro

Aldo de Oliveira Brandão

Benjamin Marques

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1956

— A T I V O —

— P A S S I V O —

Imobilizado			Não Exigível		
Prédios	4.969.247,50		Capital	28.000.000,00	
Maquinismos	14.639.339,80		Fundos de Reserva Legal e Ou-		
Móveis & Utensílios	1.306.950,60		tros	22.902.701,50	50.902.701,50
Veículos	104.300,00	21.019.837,90			
Disponível			Exigível		
Caixas e Bancos		3.280.183,40	Contas Correntes	12.963.291,30	
			Efeitos a Pagar	310.839,30	
			Dividendos	2.800.000,00	16.074.130,60
Realizável					
Mercadorias, Matérias Primas e			Compensado		
Outras	27.332.605,40		Caução da Diretoria	500.000,00	
Sucursal do Ver-o-Pêso	428.861,70		Valores Segurados	29.400.000,00	29.900.000,00
Efeitos a Receber	12.753.102,00				
Contas Correntes	627.618,30				
Depósitos de Garantia	2.011,00				
Apólices e Ações	236.280,00				
Empréstimos Hipotecários	500.000,00				
Tesouro Nacional — Emprésti-					
mo Compulsório	689.294,40	42.569.772,80			
Fendente					
Benfeitorias		107.038,00			
Compensado					
Ações Caucionadas	500.000,00				
Seguros em Vigor	29.400.000,00	29.900.000,00			
		Cr\$ 96.876.832,10			Cr\$ 96.876.832,10

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS & PERDAS"

— D É B I T O —

— C R É D I T O —

Encargos do Exercício		Lucros nas Operações do exercício	
Despesas Gerais, Comissões, Gratificações, Gastos de Fabricação e Outros	14.850.322,90	Mercadorias Gerais	30.270.394,90
Impostos e Seguro Social	8.296.926,00	Outras Contas	3.421.577,00
	23.147.248,90		33.691.971,90
Amortizações			
Benfeitorias	11.893,10		
Fundos de Reserva			
Legal e Estatutários	1.744.852,20		
Não Estatutários e Outros	5.987.977,70		
	7.732.829,90		
Dividendos			
N. 7 — 10% s/28.000.000,00 ..	2.800.000,00		
	Cr\$ 33.691.971,90		Cr\$ 33.691.971,90

Astrogildo Pinheiro
D. E. C. 31052 — C. R. C. 00269

(aa.) Antonio Marques
Astrogildo Pinheiro
Aldo de Oliveira Brandão
Benjamin Marques

PARECER DO CONSELHO FISCAL

SRS. ACIONISTAS:

De conformidade com o que dispõe o art. 127, do Decre-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, este Conselho realizou uma reunião na sede social, à Rua Dr. Paes de Carvalho n. 310, para verificar o Balanço Geral e Demonstração da Conta "Lucros e Perdas", em confronto com os livros e documentos postos à sua disposição, tendo achado tudo em perfeita ordem e rigorosamente exato, bem como o saldo da Caixa Social cujos valores foram conferidos.

Aceitando a sugestão da Diretoria, concordamos com a distribuição de um dividendo à base de 10% que atende perfeitamente aos interesses sociais, esperando da digna Assembleia Geral a aprovação de tudo por ser de inteira justiça.

Belém, 28 de janeiro de 1957.

(aa.) Reynaldo Pereira da Rocha
Aloysio G. Menezes
Alvaro Moraes Flores
(Ext. — 17/4/57)

IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES AMAZÔNIA S/A
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA
Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas de Importação e Representações Amazônia S/A, para a Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se às quinze (15) horas do dia vinte e cinco (25) do corrente mês, na sede social, à Rua Santo Antonio número cento

ANÚNCIOS

e três (103), nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Discussão e aprovação do Relatório e Contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1956, conforme Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, bem como o Parecer do Conselho Fiscal;

b) Eleição dos membros, efetivos e suplentes, da Diretoria, para 1957;

c) Eleição dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Fiscal;

d) Fixação dos honorários dos Diretores e Conselheiros Fiscais, efetivos, na forma da Lei dos Estatutos Sociais;

e) O que mais ocorrer.

Belém, 13 de abril de 1957. —

(a.) George Herbert Perman, Diretor.

(T — 17.906 — 16, 17 e 18/4/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 1957

NUM. 4.891

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 769
Recurso Cível da Capital

EMENTA: — A lei n. 1.869 de 27-5-53, alterando o art. 1.º do decreto-lei n. 3.077 de 26-2-41, que determinava fôsse o depósito em dinheiro feito exclusivamente no Banco do Brasil, não revogou o artigo 1.º do decreto-lei n. 8.951 de 28-1-46, sobre a intervenção do depositário judicial em tais depósitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Capital em que é recorrente o depositário judicial desta Capital Adolfo Franco, e recorrido o Conselho Disciplinar da Magistratura.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária e por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformando o Acórdão recorrido e consequentemente a decisão do Juiz da 6a. Vara, por ele mantido, mandar que os depósitos a que se refere o presente processo passe a responsabilidade do recorrente, como depositário judicial, ficando-lhe a remuneração a que tem direito. Custas ex-lege.

Trata-se, no presente caso, da aplicação do decreto-lei n. 8.951 de 28 de Janeiro de 1946, sobre depósito judiciário.

Não há dúvida, que, de acordo com o disposto neste decreto-lei, o depósito em dinheiro, resultantes de execuções judiciais, caberá obrigatoriamente ao depositário público, revogado que foi, expressamente, o art. 945 do Código de Processo Civil.

A lei n. 1.869 de 27 de maio de 1953, citada pela decisão do dr. Juiz de Direito da 6a. Vara, refere-se ao decreto-lei n. 3.077 de 26-2-41, modificando-lhe a redação do art. 1.º, que determinava o recolhimento ao Banco do Brasil, exclusivamente, dos depósitos judiciais em dinheiro, para permitir que também pudessem ser feitos nas Caixas Econômicas, federal e estadual, e no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. Entretanto, referida lei não revogou o decreto-lei n. 8.951, quer explicita ou implicitamente, a intervenção do Depositário Judicial na realização de tais depósitos.

Belém, 5 de Abril de 1957. — (aa.) Curcino Silva, Presidente; Júlio Gouvêa, Relator.

ACÓRDÃO N. 635
Mandado de segurança da Capital
Requerente — Maria Auxiliadora Sousa.
Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador João Gouvêa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que são: Requerente, Maria Auxiliadora de Sousa; e, requerido, o Governo do Estado.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária por maioria de votos, em fazer baixar os autos à Secretaria, em diligência, para juntada de documentos e a audiência do Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral.

Belém, 13 de fevereiro de 1957. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Júlio Gouvêa, Relator.

ACÓRDÃO N. 636
Mandado de segurança da Capital
Requerente Rosilda Pereira da Luz.

Requerido — o Governo do Estado.

Relator — Desembargador Júlio Gouvêa.

EMENTA: — Não se encontra em estágio probatório o funcionário interino de cargo de carreira, nomeado na falta de candidato habilitado na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que são: Requerente, Rosilda Pereira da Luz; e, requerido, o Governo do Estado.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, denegar a Segurança impetrada, visto não se arrimar em direito líquido e certo, como exige a lei.

A requerente foi nomeada, interinamente, para cargo vago, de carreira, na falta de candidato habilitado, na forma da lei e, assim não podia ingressar em estágio probatório para aquisição de estabilidade.

Belém, 13 de fevereiro de 1957. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Júlio Gouvêa, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de março de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 637
Mandado de segurança da Capital
Requerente — Agostinha Rodrigues Gaia.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Aluísio da Silva Leal.

Vistos, estes autos de Mandado de Segurança em que é impetrante, Agostinha Rodrigues Gaia; e, requerido, o Governo do Estado.

Agostinha Rodrigues Gaia, brasileira, casada, residente e domiciliada em São Miguel do Guamá, requereu o presente Mandado de Segurança contra o ato do Governo do Estado que a exonerou do cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro único, lotada na escola Travessa da Estiva, naquêle Município. Foi nomeada em 24 de agosto de 1954 e exonerada em 1 de agosto de 1956.

ACÓRDÃO N. 638
Reclamação Cível da Capital
Reclamante — Otávio de Siqueira Cardoso.
Reclamado — Dr. Juiz de Direito de Cachoeira do Arari.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

A impetrante invoca em seu favor o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos de que não podia ser exonerada por estar em gozo de estágio probatório.

Juntou os documentos constantes de título de nomeação, decreto de exoneração e procuração bastante. Solicitadas as informações ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, no mesmo despacho foi indeferido o pedido da concessão liminar. Recebidas as informações, foi ouvido o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado que sustentou o ponto de vista do Governo, como se vê no parecer de fls.

A impetrante que requereu o mandado de segurança é uma professora não titulada e nomeada em caráter interino para exercer o professorado em escola. Tem, conforme os documentos demonstram, um ano, 11 meses e 6 dias de serviço prestado ao magistério.

A sua nomeação em caráter interino não pode ser encarada como gozando do estágio probatório para lhe dar os favores previstos nos Estatutos dos Funcionários Públicos. Esse estágio probatório ela somente poderia gozar caso sua situação fosse de titulada ou então que dispusesse de exame de habilitação prestado para o reconhecimento de capacidade para o exercício do cargo. A situação da nomeação interina é de caráter especial e diferente da situação de outras nomeações. Aqui o cargo é de carreira e como tal, de acordo com o disposto nos estatutos e Regulamento do Ensino Primário, está sujeito à prévia habilitação da candidata ou então sendo portadora do título de professora, que dispensa o exame de habilitação e a nomeação deve ser de caráter efetivo, caso seja vago o lugar a preencher. Dessas duas hipóteses decorre então a situação probatória invocada pela postulante, o que para o seu caso é evidentemente improcedente. Nestas condições,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar a segurança impetrada por falar em favor da requerente o direito líquido e certo para o seu cabimento.

Belém, 3 de fevereiro de 1957.

— (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Aluísio da Silva Leal, Relator. Foi presente — Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de março de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 639
Reclamação Cível da Capital
Reclamante — João Gemaque Pinho de Sousa e Silva.

Paciente — O mesmo.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, conceder a ordem impetrada, mandando expedir em favor do paciente — João Gemaque Pinho de Sousa e Silva o competente salvo-conduto para que possa, sem coação de espécie alguma, re-

Vistos, etc.

Alegam os reclamantes que, sendo proprietário de terras conhecidas por "Tua dos Bichos", no Município de Cachoeira do Arari, ali tinham como vigia de suas fazendas o indivíduo Tomáz de Aquino, que a princípio vinha bem cumprindo seus deveres, tornando-se depois negligente e até mesmo tolerante com os ladrões de gado, pelo que perdeu a confiança de seus patrões, que o dispensaram e fizeram retirar das ditas terras com o auxílio da polícia. Acontece que, ultimamente, protegido por uma ordem do Dr. Levi Hall de Moura, Juiz de Direito da comarca, e sem que os reclamantes fossem ouvidos, voltou Tomáz de Aquino a estabelecer-se nas ditas terras, onde não tem propriedade nem benfeitorias; ordena puramente verbal — ex-própria mente — como provaram os reclamantes com duas certidões passadas pelo escrivão de Cachoeira do Arari, nas quais afirma textualmente que de 10. de janeiro de 1955 até 25 de janeiro do ano corrente "não deu entrada em seu cartório nenhuma ação, petição, requerimento, em que fosse requerente ou autor o Sr. Tomáz de Aquino, quer contra os Srs. Otávio Cardoso e irmãos (reclamantes), quer contra quem fosse".

Solicitadas informações, por telegrama, ao Dr. Juiz reclamado, este não se dignou de as prestar a este Tribunal, apesar de decorrido mais de uma semana, sendo assim de interpretar-se o seu silêncio como confissão tácita da violação praticada contra a propriedade alheia e, à vista disso,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, deferir a presente reclamação para tornar sem efeito a ordem do Dr. Juiz reclamado que mandou reinstalar-se nas terras de propriedade dos reclamantes, em Cachoeira do Arari, o indivíduo Tomáz de Aquino, ex-vigia de suas fazendas; dando-se conhecimento desta decisão, por telegrama, ao mesmo Juiz, para que a cumpra, sob pena de responsabilidade.

Custas, na forma da lei. P. e R. Belém, 13 de fevereiro de 1957. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de março de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 639
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — João Gemaque Pinho de Sousa e Silva.

Paciente — O mesmo.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, conceder a ordem impetrada, mandando expedir em favor do paciente — João Gemaque Pinho de Sousa e Silva o competente salvo-conduto para que possa, sem coação de espécie alguma, re-

gressar ao Município de Muaná e exercer livremente suas atividades no lugar Camaracatuba, no rio Arapari, onde reside e de onde se ausentara em consequência de violências que sofreu por parte do comissário de polícia local e do delegado de polícia da sede do mesmo Município.

Custas na forma da lei — P. e R.
Belém, 13 de fevereiro de 1957.
— (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 640

"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — O Bacharel Manoel Pocatius Lobos.
Paciente — O menor Francisco Souza.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos — sendo vencidos os Exmos Srs. Desembargadores Antonino Melo e Alvaro Panaja — em conceder a ordem impetrada, para o fim de mandar entregar a seu pai o menor Francisco Souza, de 14 anos de idade, o qual não pode ser processado, em face do disposto no art. 63 do Código de Menores, passando-se, em consequência, a seu favor o competente salvo conduto.

Custas na forma da lei — P. e R.

Belém, 13 de fevereiro de 1957.
— (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de março de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 641

Reclamação Cível da Capital
Reclamante — O Banco de Crédito da Amazônia.

Reclamado — O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade em não conhecer da presente reclamação contra o despacho do Juiz que recebeu a inicial da ação executiva contra o reclamante, visto caber recurso regular, previsto em lei, (C. P. C., art. 851). — Custas na forma da lei — P. e R.

Belém, 13 de fevereiro de 1957.
— (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 642

"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Orlando Sampaio Silva.

Paciente — Pedro Paiva da Silva e Armando Marques Valente.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — Se a antiga firma continha sob o mesmo nome e com os mesmos componentes, no registro civil da Junta Comercial, sua transferência para terceiros sem a rescisão das obrigações anteriores assumidas por aqueles não a isenta da responsabilidade de tais obrigações, solidariamente com o novo adquirente que, ao comprar as quotas dos antigos sócios, sabia que a de sua parte estava sendo executada e penhorada. — O caso é, pois, de natureza puramente civil, de fraude civil e, em tais condições, nulo o processo penal movido contra os pacientes, nos quais é concedido-se "salvo-conduto".

Vistos, etc.

I — Trata-se, na espécie, do seguinte:

A Sociedade Paiva, Ferreira & Cia., proprietária de um padaria, nesta Capital, constituiu-se de sócios Pedro Paiva da Silva, com Cr\$ 350.000,00 e Edith Dias Engle, com igual quota, e Carlos Dias Ferreira. Em 27 de abril de 1955,

Serafim de Campos Barbosa Ernani de Bastos Fernandes e Augusto Barbosa dos Santos, adquiriram as duas (2) quotas de Pedro Paiva e Edith por Cr\$ 700.000,00, entrando Serafim na posse dessas quotas e na gerência do negócio.

Não foi, porém, feito o distrato da firma agora continuando, na Junta Comercial, o registro da antiga firma, em nome de Pedro Paiva da Silva e Edith Dias Engle e Carlos Dias Ferreira.

Em outubro do mesmo ano Serafim, que estava na gerência da firma, recebeu do Banco da Lavoureira de Minas Gerais um aviso, convidando a firma a efetuar o pagamento de um título no valor de Cr\$ 220.000,00, emitido em 3 de março de 1956 antes da venda das quotas a Serafim. Este, dizendo ter apurado que o título era simulado e ante-datado, produto do comércio entre Pedro Paiva da Silva e Armando Marques Valente que era amante de Edith Dias Engle, a o endossante do título Manoel Expedito de Almeida, deu queixa à Polícia para abrir inquérito sob o fundamento de que o procedimento dos três apontados constituía crime de estelionato.

Fez-se o inquérito, do qual resultou a denúncia e o seu recebimento pelo Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal. Daí o presente pedido de habeas-corpus preventivo a favor dos pacientes, sob alegação de estarem eles respondendo a processo evidentemente nulo e, com isso, sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção.

II — Do exame do inquérito e dos documentos, verifica-se que a sociedade Paiva, Ferreira & Cia., cuja data do inquérito, continuava registrada na Junta Comercial, fazia parte Pedro Paiva da Silva, Edith Dias Engle e Carlos Dias Ferreira, sem embargo de Serafim de Campos Barbosa ter comprado e embolsado as quotas dos dois primeiros e de estar a quota de Edith nessa ocasião, já sob penhora e numa ação executiva no valor de Cr\$ 700.000,00.

Assim, quando Serafim comprou as quotas, ele sabia que a de Edith estava já sendo executada e penhorada. A própria sociedade já estava com parte de seu capital sujeito a ônus, valendo o título de Cr\$ 350.000,00 e no entanto Serafim embolsou a quota de Cr\$ 350.000,00 como consta de um documento dos autos do processo crime. Desse documento consta desde logo, a transferência para Serafim da chave móvel e a sua não responsabilidade dos impostos, nada constando, porém, das obrigações anteriores assumidas pela firma. Ora, se não consta essa ressalva a firma Paiva, Ferreira & Cia., continua responsável pelas obrigações assumidas em qualquer tempo por ela, desde que ainda continua sob o mesmo nome e com os mesmos componentes, no registro civil da Junta Comercial.

III — O caso é, pois, de natureza puramente de fraude civil, se fraude existe e não há negar que Pedro Paiva assinou o título como representante da firma Paiva, Ferreira & Cia., firma ainda hoje existente, pois continua registrada na Junta Comercial, firmando ainda aquela como um dos seus componentes e somente quando esta for extinta no Juiz Cível é que os antigos Serafim e Ernani poderão declinar da responsabilidade de pagamento, mas pelos meios estabelecidos nas leis que regem a nota promissória. Ainda mais certo que o processo crime contra os pacientes, tendo o antigo sócio Pedro Paiva como um dos indiciados, não por isso a firma, e com ela Pedro Paiva e Serafim ficarão isentados de responder pelo pagamento daquele título. Em tais condições, o processo é nulo, sendo de conceder-se por isso, habeas-corpus aos pacientes.

IV — A vista do exposto,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos, sendo vencidos

os Srs. Desembargadores Antonino Melo, Júlio Gouvêa e Aluízio Leal, em conceder a ordem impetrada, para mandar expedir em favor dos pacientes — Pedro Paiva da Silva e Armando Marques Valente o competente salvo-conduto, para não virem a sofrer constrangimento em sua liberdade de ir e vir, em consequência do processo penal, a que respondem, por fato de natureza civil, o que o torna evidentemente nulo.

Custas na forma da lei — P. e R.

Belém, 1 de fevereiro de 1957.
— (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de março de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 643

Agravo da Capital
Agravante — O Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem.

Agravado — Jaime Farache.

Relator — Desembargador Antonino Melo.

A série de nomeações e designações de serviço público de funcionário autárquico comprova o estágio probatório em cujo curso se achava e, assim, defeso era a admissão a que estava subordinado, demiti-lo após o decurso de quase cinco anos, sob a alegação de não mais serem necessários seus serviços, impedindo-o de concluir o lapso de tempo a que se refere o art. 14 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para a apuração da sua idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência. Diante de tal demissão não há negar o seu direito líquido e certo à reintegração funcional, assegurada pelo mandado de

segurança.

Visto, relatado e discutidos os elementos que integram a relação jurídica decorrente dos autos do Recurso Cível "ex-officio" e Agravo da Capital, em que são recorrentes — o Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara; agravante — o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e recorrido e agravado — Jaime Farache,

Acórdam, em conferência da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos da turma julgadora, negar provimento ao referido recurso, extinguindo e agravos, para confirmar a decisão recorrida, que, sufragada a decisão do julgamento, concedendo ao ora recorrido e agravado a segurança que impetrara, para ser reintegrado como funcionário do precitado Departamento, de que fora afastado com violação da lei que rege as funções públicas. Em verdade: a série de nomeações e designações de serviço público de funcionário autárquico comprova o estágio probatório em cujo curso se achava e, assim, defeso era a administração a que estava subordinado demiti-lo, após o decurso de quase cinco anos, sob a alegação de não mais serem necessários seus serviços, impedindo-o de concluir o lapso de tempo a que se refere o art. 14 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para a apuração da sua idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência. Diante de tal demissão não há negar o direito líquido e certo do impetrante, ora recorrido, à reintegração demandada.

Custas ex-lege.

Belém, 25 de fevereiro de 1957.
— (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Antonino Melo, Relator.

Fui presente — Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de março de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS

O Dr. Agnaldo de Moura Monteiro Lopes, juiz de direito da Sexta Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal por nomeação legal, etc.

Faço saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Sexta Vara desta Comarca, Americo Bringel Guerra, brasileiro, casado, funcionário público Estadual e Bancário, domiciliado nesta cidade, residente no Edifício dos Comerciantes, apartamento 704, vem muito respeitosamente perante v. excia. expor e requerer o seguinte: 1 —

O suplicante é professor catedrático, padrão P do Colégio Estadual "País de Carvalho", titular da segunda cadeira de Língua e Literatura Francesa havendo sido nomeado após concurso regulamentar, processado em 1950. 2 — Antes de ser o suplicante contratado para regência de turmas daquela disciplina, em fase antecedente à sua nomeação de catedrático vitalício, já desempenhava as funções de escriturário, letra B com exercício no Banco do Brasil, agência de Belém, sociedade de economia mista. O suplicante a quando de sua inscrição no referido concurso, consultou os seus superiores hierárquicos naquela estabelecimento de crédito, que deram ao requerente a necessária autorização, conforme memorandum Funci-PF-2736-47, pelo que a acumulação das duas funções foi perfeitamente de boa fé. 3 — Após a promulgação da Lei n. 1.711, de 26 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários

Públicos Cíveis da União), os dispositivos da mesma concernente à acumulação de cargos públicos (art. 188 a 193) foram regulamentados pelo decreto do Exmo. Sr. Presidente da República n. 35.956 de 2 de agosto de 1954, havendo dito decreto criado uma comissão (art. 15) com a incumbência especial de emitir parecer sobre as hipóteses de acumulação de cargos. 4 — Estando o suplicado no exercício regular da sua cátedra no Colégio Estadual "País de Carvalho" e de sua função no Banco do Brasil S. A., foi a sua situação submetida ao estudo da mencionada Comissão, havendo o signatário longamente debatido e sustentado a constitucionalidade e legalidade da acumulação dos dois cargos, um público (estadual) e outro privado (bancário), tudo como consta do documento anexo, cópia autenticada das informações drazoadas que prestou. 5 — Finalmente, o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), em data de 22 de dezembro p. p. aprovando parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, de 18 do mesmo mês, houve por bem considerar ilegítima a situação do suplicante, o que foi a este comunicado pelo memorandum do Departamento de Funcionalismo da Direção Geral de 3 de janeiro p. p., tomada devida ciência a 11/2/57. Concluiu o mesmo. Em vista disso, deverá V. S. providenciar a regularização de sua situação perante a Fraco, em face do que estabelece o decreto n. 35.956, de 2 de agosto

de 1954". 6 — Tal providência, Meritíssimo Juiz, para fazer cessar a irregularidade pretendida em face do Banco, é o desligamento do suplicante do quadro dos funcionários do Estado do Pará, pelo que, estando convencido da perfeita legalidade e constitucionalidade de sua situação funcional dupla, nos termos do documento anexo, pediu ao Exmo. Sr. Governador do Estado a sua exoneração do cargo de professor, padrão P, mas sob protesto, havendo dado entrada de dito pedido no Colégio Estadual "País de Carvalho", conscoante entrada de protocolo n. 808 de 14/2/57, lançada no livro 19, fls. 38v. 7 — Nestas condições, com fundamento no art. 720 do Código do Processo Civil quer o suplicante fazer o presente protesto judicial, para prover a conservação e ressalva de seus direitos à cátedra e ao cargo, rogando seja feita por edital notificação a possíveis terceiros interessados, transcrita no mesmo o arrazado junto, que considera parte integrante deste pedido. 8 — Pede, afinal, que feitas as notificações, sejam os autos entregues ao suplicante, de acordo com o que dispõe o art. 723 do C. P. C., no prazo de 48 horas e independente de traslado. Termos em que pede deferimento. Belém, 26 de fevereiro de 1957. (a) P. p. Diniz Lopes Ferreira. Despacho: D. A. Notifique-se. Em 22/3/57. (a) Agnaldo Lopes. Integra do arrazado junto a esta petição, da qual faz parte integrante — Exmo. Sr. Presidente da Comissão Instruída pelo Decreto n. 25.956, de 2 de agosto de 1954. — Américo Brinzel Guerra, brasileiro, casado, funcionário público estadual e bancário, domiciliado nesta cidade vem, através de v. excia. na forma da legislação em vigor, submeter ao estudo dessa d. outa Comissão a sua situação especial abaixo descrita, com as considerações que me permitem aduzir, a título de esclarecimento: 1 — O peticionário é escriturário, letra F em exercício na Agência de Belém do Banco do Brasil S. A., sociedade de economia mista, presentemente investido na comissão de Fiscal de Bancos. E simultaneamente exerce a função de professor de Língua e Literatura Francesas, no Colégio Estadual "País de Carvalho", sob a jurisdição do Estado do Pará. 2 — Já era o peticionário escriturário do Banco do Brasil, quando, por despacho de 26 de maio de 1947, o Exmo. Sr. Presidente daquela entidade lhe concedeu permissão para inscrever-se no concurso para provimento efetivo da segunda cátedra de Francês do Colégio Estadual "País de Carvalho" desta cidade, tudo como consta da Funci—PF—2736-47 (v. informações anexas). Posteriormente, havendo vencido aquela prova, foi o peticionário autorizado a exercer a cátedra por mesma autoridade, conforme despacho de 26 de maio de 1950 (Funci—PT—6577-50), tudo transcrito em sua fé de ofício. Sempre, pois, esteve o suplicante de boa fé no exercício de sua atividade estranha ao Banco, tendo previamente submetido a matéria à aprovação de quem de direito. 3 — A Constituição vigente, em seu art. 185, reza: "É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n. I, e a de dois cargos de magistério ou a de um desses com outro técnico ou científico contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário". É elementar que o título VIII da Constituição, no qual se enquadra a previsão transcrita, abrange todos os funcionários públicos da União, Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios. Cargos, portanto, se-

gundo entendimento lógico, não, para o art. 185 e suas consequências, o cargo Público. O art. 2.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n. 1.711, de 28/10/52) considera funcionário a pessoa legalmente investida em cargo público; e define cargo público: "é o criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres da União". O peticionário é funcionário Estadual e, por sua vez o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará (Lei 749 de 24 de dezembro de 1953) define (art. 3.º): cargo público é o criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos". Certamente que os "cofres públicos" equivale a cofres do Estado, como para o Estatuto Municipal, equivaleria a "cofres do Município". 4 — Não há, então, dúvida, sr. Presidente, de que pelo exercício da cátedra de Francês, no Colégio Estadual "País de Carvalho", o peticionário é funcionário público do Estado do Pará. E exerce o peticionário outra função pública, de modo que de tal fato advinha uma acumulação legal ou ilegal? Não exerce como demonstrará a sociedade. Além de seu cargo estadual, é o suplicante es- criturário letra "F" do Banco do Brasil, daí não decorre que tenha outra função pública. 5 — O Banco do Brasil S. A. é sabidamente uma sociedade de economia mista. Este título societário e qualificado por sua pertinência ao direito privado preponderantemente. A doutrina o atesta com ênfase. Vejamos a voz de um dos autores mais conspícuos na matéria o insigne Temístocles Brandão Cavalcante em seu "Tratado de Direito Administrativo", ed. Freitas Bastos, 1943, vol. 4.º, quando no capítulo I do título III, sob a rubrica "As sociedades de economia mista", escreve: "Outra modalidade de intervenção do Estado é aquela que consiste na sua participação como acionista ou como sócio nas empresas, juntamente com o capital particular. É o que se tem denominado economia mista. E este é um dos aspectos interessantes da intervenção do Estado porque ele se apresenta tomando uma firma peculiar as Instituições de Direito Privado, dentro da qual pode melhor desenvolver as duas atividades sem as peias inerentes à Administração Pública" (P. 350). "O Estado acionista, porém, é o Estado revestido de todos os caracteres da pessoa privada, integrado no regime das leis comerciais, obediente ao estatuto das sociedades anônimas..." (p. p. 350-1). "Temos, assim os elementos constitutivos das chamadas sociedades de economia mista a saber: I... II... III...: a estrutura de Direito Privado, quase sempre sob a forma de sociedade anônima: IV..." (p. 253). "É evidente, porém, que, qualquer que seja o grau de integração na vida administrativa do Estado, qualquer que seja a intensidade da penetração do interesse público na vida dessas empresas, "Elas não podem perder a sua qualidade de direito privado", enquanto conservarem a estrutura de uma sociedade civil ou comercial, isto é, na forma de Entidade de Direito Privado" (p. 354). 6 — Onde a possibilidade de um enquadramento de tais entidades entre as de direito público estritamente? a própria participação do poder público na Constituição do capital não é necessariamente majoritária (Temístocles, ob. e vol. cit. p. 353). Quando revestem a forma anônima como o Banco do Brasil, não reguladas em sua gestão pelo Decreto-lei n. 2.627, de 26 de se-

tembro de 1940 (sociedades por ações), estando, como qualquer particular sujeitas à imposição fiscal, como se vê, relativamente a imposto de rendas pelo art. 59 do respectivo regulamento (Decreto n. 38.773, de 13 de janeiro de 1955) que taxa especificamente o Banco do Brasil, não enumerando absolutamente as sociedades de economia mista entre aquelas que são isentas do tributo (art. 28). Se o Banco do Brasil S. A. fosse entidade de Direito Público, seria concebível a isenção em face do art. 31, n. E, da Constituição Federal? 7 — O pessoal das sociedades de economia mista, por sua vez, não é disciplinado pelo Estatuto dos Funcionários da União, Estado ou Município e sim pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/43 e alterações), lei n. 5.452 de 1954 e alterações. Onde a caracterização da função pública? A própria lei penal (Código, art. 327), para efeito da repressão aos crimes contra a administração pública, equipara a funcionário público ou de entidade paraestatal, nunca o de sociedade de economia mista. 8 — Dir-se-á, sr. Presidente, que a legislação ordinária veda a acumulação de cargo público e outro de sociedade de economia mista, independente da qualificação deste. Dizemos legislação Ordinária, porque a Constituição na disposição citada atrás (art. 185) fala exclusivamente em "cargos", que se entendem públicos por ser a matéria toda pertencente a funcionários públicos — sejam da União, Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios. Pela Constituição, nada veda ao suplicante acumular as duas funções — uma pública (professor), outra particular (bancário). E a Constituição não vedando, é elementar que a lei ordinária não pode igualmente, não prevalecendo qualquer provisão que seja inconstitucional. 9 — Tudo isso, contudo, é de ad argumentandum. Nem a lei ordinária atinge a situação do peticionário. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n. 1.711), explicitando o título VIII da Constituição, quatro aos funcionários federais veda, no seu art. 189, a acumulação de quaisquer cargos (princípio geral negativo), abrindo exceções no parágrafo único. O art. 189 entende a vedação a acumulação de cargos "da União" com os dos Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades autárquicas e sociedades de economia mista". Como é intuitivo, não pode o peticionário auferir vantagens, nem receber sanções do Estatuto dos funcionários públicos civis da União, pois não é funcionário federal. Nada lhe pode vedar a lei 1.711, nem outorgar. Porisso a letra do art. 189 é bem clara — proíbe ao funcionário federal (nunca o poder fazer para estadual ou municipal) acumule cargos do Estado, Distrito Federal, Municípios, Entidades Autárquicas e sociedades de economia mista. É o que se depreende da redação, que se desdobra; nas diferentes hipóteses proibidas: cargo da União — Estado; da União — município; da União — entidade autárquica; da União — sociedade de economia mista. Ora, em nenhuma de tais situações se acha o peticionário, mesmo abstraindo a inaplicabilidade manifesta da Lei 1.711 o seu caso por ser ele funcionário estadual. 10 — Agora, a posição correta do problema: o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado é que poderia vedar ao peticionário ad argumentandum, pos aqui se nega qualquer extensão Ordinária das proibições do art. 185 da Const.

acumular com o seu cargo de professor outro de entidade de economia mista. Mas não o faz. O Estado dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará é a Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. Ela é que pode conferir vantagens e estabelecer sanções ao peticionário, que é funcionário estadual. O art. 169 de tal diploma legislativo proíbe em princípio as acumulações e seu parágrafo único literalmente igual ao correlato no dos funcionários da União: "proibição do disposto neste artigo estende-se à acumulação de cargos da União, como o dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, entidades autárquicas e sociedades de economia mista". Logo novamente o desdobramento das incidentes: União — Estado; União — Município; União — Territórios; União — entidades autárquicas; União — sociedade de economia mista. Nihil quanto ao peticionário que, diga-se mais uma vez acumula Estado — Sociedade de economia mista; cargo público — Cargo particular. 11 — Vê-se, pois, sr. Presidente, que nem a Constituição, nem a lei federal (só invocada ex hypothesi) nem a lei estadual (própria) coíbem o peticionário exercer cumulativamente as duas funções. E sabe perfeitamente v. excia. que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei" (art. 141, § 3.º da Const. Federal). Dirá v. excia. que o Decreto 35.956, de 2 de agosto de 1954, alcança o funcionário e o obriga a afastar-se de um de seus cargos. Tal decreto veio regulamentar os arts. 188 e 193 da Lei n. 1.711, de 2 de agosto de 1954 (Estatuto Federal). É palmar tal regulamento, emitido pelo sr. Presidente da República, ex-vi do art. 87 da Constituição Federal, veio explicitar não a Constituição, o que só o Congresso poderá fazer por vias das leis (Const. art. 37 e segs.), mas a lei. E, logicamente as forças do Decreto 35.956 nunca poderão exceder as da Lei 1.711. 12 — Diz o art. 1.º do Decreto 35.956: É vedada a acumulação de quaisquer cargos". Que cargos? Esta provisão apesar de indeterminate de teor verbal, não pode jamais ter o alcance da regra do art. 285 da Constituição Federal. A Lei e o Decreto regulamentar podem vedar a acumulação de quaisquer cargos federais, ditar normas para funcionários estaduais. Só o Chefe do Executivo Estadual é que o poderia fazer, regulamentação a lei Estadual (art. 42, I, da Constituição do Estado do Pará). E, dentro de tal sistemática, inconcurso do ponto de vista da organização federal do Estado brasileiro, as expressões do art. 2.º do Decreto 35.956 não podem englobar o peticionário. Tal provisão considerada "cargo" (público) para efeito de regulamento (Efeitos deste decreto) os da administração central ou descentralizada ou de empresa incorporada ao patrimônio público e os de sociedades de economia mista. A extensão dada aí a acumulação de cargos públicos — de sociedade de economia mista "só se pode dirigir a hipótese de acumulação de cargo federal (da União) com o de sociedade de Economia Mista". Do contrário, seria admitir monstruosidade enorme: que a lei federal e seu regulamento disciplinem a atividade de funcionário estadual. E funcionário federal não é o peticionário, evidentemente. 13 — Permite v. excia. resumir estas considerações: — O peticionário é funcionário, letra "F" do Banco do Brasil S. A. função que exercia antes de outra qualquer; II — com tal atividade acumula o suplicante a de

professor do Colégio Estadual "País de Carvalho" sendo, portanto, secundariamente, funcionário estadual; III — a Constituição Federal, único texto legislativo (lato sensu) que, nesta matéria, se aplica a todos os funcionários públicos, veda, no art. 185, a acumulação de quaisquer cargos públicos; IV — o cargo de professor do petiçãoário é público; o de escriturário não o é, porquanto as sociedades de economia mista são por excelência entidades de direito privado, reguladas pelas leis comerciais, impuníveis como qualquer particular, seu pessoal tira seus direitos e deveres da Consolidação das Leis do Trabalho; V — a Constituição não estende a proibição de acumulação a entidades autárquicas e sociedades de economia mista; VI — a Lei 1.711 — Estatutos dos Func. Cíveis da União atende, tal lei nada pode vedar nem autorizar, ao petiçãoário que é funcionário estadual. VII — O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Pará igualmente não alcança o suplicante, como provado; VIII — o Decreto n. 35.956 não pode constitucionalmente ir além das forças da Lei 1.711, cujos arts. 188 e 193 ele regula; X — Logo, nenhum dispositivo constitucional ou legal veda o suplicante acumular um cargo público — de professor no Colégio Estadual "País de Carvalho" e outro particular — de escriturário do Banco do Brasil S. A. 14 — Permita v. excia. sr. Presidente, ultimar este requerimento com um subsídio histórico de alta valia. No seio da Constituinte de 46 quando se discutia o ante-projecto constitucional, o deputado Alde Sampaio apresentou a emenda n. 2.009, que na matéria de acumulação excluía venericamente os cargos de Magistério. Assim, resume o desembargador José Duarte, na sua obra "A Constituição Brasileira de 1946" (ed. Imprensa Nacional, 1947, vol. III, pp. 332-3) a justificação irretratável da emenda, justificação tal transcrevemos pela sua absoluta propriedade e oportunidade, diante do angustioso problema do ensino secundário e superior: "O autor defende sua proposta: o dispositivo se refere a todo funcionário público; concede-se, porém, exceções de natureza estrita, ao magistério. É a restrição contida no texto. Não é a elite brasileira tão numerosa que possa o país contar com professores, em todos os graus do magistério em número suficiente para presenciar daqueles que são aptos a desempenharem mais de um cargo. Num país como o nosso. Deficiente em elite de alta cultura, cumpre, antes, explorar esses indivíduos em benefício da Nação do que restringir a sua ação, sob alegação de que os cargos públicos devem ser distribuídos pelo maior número sem atender a capacidade de cada um". 15 — As informações juntas dão a v. excia. que nenhuma incompatibilidade de horário se verifica entre as duas funções do requerente que nenhum prejuízo advém para o Banco do exercício do magistério pelo suplicante. Circunstâncias que, somadas às razões ponderáveis acima expostas, serão de alto interesse para o respeitável veredicto dessa douta Comissão. Pede deferimento. Belém, 18 de julho de 1956. (a) Americo Bríngel Guerra. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Notifiquem-se. Belém, 22 de março de 1957. (a) Agnato Lopes. Em vista do que, mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam cientes todos aqueles que este edital possa interessar, que no prazo de trinta (30) dias venha este con-

testar. E, para que chegue ao conhecimento de todos vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão, que o datilografei e subscrevi. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes. (T 17.907 — 17/4/57)

JUIZO DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Citação com o prazo de 30 dias, como abaixo se declara

O doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém, lhe foi dirigida uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, que deu em aforamento a Guilherme Francisco Cruz, nacionalidade portuguesa, estado civil e residência ignorados, o terreno sito nesta cidade, à av. Duque de Caxias, quarteirão n. 19, lote C, medindo 47,60 m. de frente por 92,40 m. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos, correspondentes aos anos de 1871 a 1956 num total de Cr\$ 237,20 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, n. II, do Cód. Civil), pelo que pede a V. Exa. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher, se casado for, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que P. Deferimento. Belém, 18 de dezembro de 1956. — (a) Amílcar Nunes — Procurador. Despacho: D. e A. Cite-se. Em 26/12/56. — (a) Agnato. Em virtude do despacho acima foi expedido mandado citatório, o qual foi certificado pelo oficial de justiça encarregado da diligência, estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros conhecidos e desconhecidos do aforado senhor Guilherme Francisco Cruz, citados para no prazo de 30 dias e mais 10 dias que correrão em cartório, após a publicação deste, apresentarem o que tiver em seu favor. E para que ninguém alegue ignorância, vai este publicado no Diário Oficial (uma vez) e no jornal de maior circulação da cidade (duas vezes). Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 15 dias do mês de abril do ano de 1957. Eu, José Noronha da Motta, Escrivão que subscrevo. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito.

(T — 17.840 — 17/4/57)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de trinta dias

O Doutor Oswaldo Pojucan Tavares, Juiz de Direito da 3a. Vara e dos Feitos da Fazenda Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, entidade autárquica, com sede no Rio de Janeiro e delegacia nesta cidade, à Rua Gaspar Viana, vem, respeitosamente, por seu procurador judicial, abaixo assinado, com escritório nesta capital, no Edifício Importadora, s. 207 a 209, dizer a V. Excia. que, na forma das disposições do decreto n. 22.872, de 29/6/1953, é associada obrigatória do Instituto suplt. em neste caráter, sua contribuinte a empresa Otavio Ribeiro de Andrade, estabelecida nesta cidade, à Rua Rodrigues dos Santos, n. 33. Ocorre todavia que dita empresa, que explora o comércio de navegação com as embarcações "Cruzeiro do Sul" e "Tupi" de sua propriedade, deixou de recolher aos cofres do Instituto suplt. as contribuições ao mesmo devidas, na forma das disposições legais em vigor, relativas aos períodos de maio a dezembro de 1944, fevereiro de 1945 a maio de 1946, outubro de 1946 e fevereiro de 1948, no total de Cr\$ 33.516,30 contribuições essas decorrentes da exploração comercial das citadas embarcações "Cruzeiro do Sul" e "Tupi", tudo conforme dos inclusos termos de verificação de débito (TVD) e documentos que o acompanham. Em tal situação, quer o Instituto Suplt. propor contra a Empresa Otavio Ribeiro de Andrade a competente ação ordinária, pela qual será dita empresa condenada ao pagamento da aludida importância de Cr\$ 33.516,30 mais os juros de mora e as custas além da multa de Cr\$ 10.000,00, em que incorreu, por força do disposto no decreto lei n. 65, de 14-12-1937, e honorários advocatícios que ferem arbitrados, requerendo, consequentemente, dito suplicante digne-se V. Excia. determinar a citação da aludida firma Otavio Ribeiro de Andrade, na pessoa de seu único responsável, para contestar o feito, em tudo observadas as formalidades legais. Protestando por todas as espécies de provas reconhecidas nas leis civis e dando à causa o valor de pedido, o suplicante P. Deferimento. Belém, 23 de Janeiro de 1957. — (a) Orlando Fonsêca. Em virtude de encontrar-se o réu em lugar incerto, como faz prova a certidão dos oficiais de Justiça, mandei passar o presente edital, com o teor do qual fica o Sr. Otavio Ribeiro de Andrade, citado por todos os termos deste, para, se quiser, contestar esta dentro do prazo de 30 dias e mais 10 que correrão em cartório. E para que chegue a conhecimento de todos, vai este publicado no Diário Oficial e num dos jornais de maior circulação da cidade. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de Abril de 1957. Eu, escrivão, que o datilografei e subscrevi. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Juiz de Direito.

(Ext. Dia — 17, 18 e 23/4/57)

COMARCA DA CAPITAL "BEM DE FAMÍLIA"

Belém Amazonense da Costa, Oficial substituto do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, por nomeação legal.

Faz saber que usando do direito que lhes é facultado pelo Código Civil Brasileiro, em seus artigos 70 a 73 e pelo Decreto-lei número 3.200, de 19 de Abril de 1941, em seus artigos 19 alterado pela lei número 2.514, de 27 de Junho de 1955, e 23, denominado de Organização e Proteção à Família, o Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, médico e professor, e sua mulher dona Izolina Andrade da Silveira, funcionária pública federal, ambos brasileiros, casados na comunhão de bens, domiciliados e residentes nesta cidade, resolveram destinar o imóvel de sua legítima propriedade: Terreno edificado com o prédio coletado sob o número 602, à travessa Quintino Bocaiuva, entre a avenida São Jerônimo e a travessa Dr. Moraes, nesta cidade, medindo 17,25m. de frente por fundos irregulares, confinando à direita com o imóvel número 606, e à esquerda com terreno sem edificação, ambos atribuídos de propriedade de quem de direito, avaliado em quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), para domicílio de sua família, instituindo sobre o mesmo imóvel o ônus que caracteriza o "Bem de Família", revestindo de todas as formalidades previstas em lei, para que goze das vantagens e regalias inerentes ao Bem de Família, perdurando seus efeitos enquanto o mesmo se enquadrar nos dispositivos do artigo 20 do citado Decreto-lei, ficando dito imóvel livre de execução por dívidas, pois os instituidores confessam não possuir dívida alguma de sua responsabilidade que possa prejudicar tal instituição, tudo conforme a escritura pública de 6 de Fevereiro do corrente ano, lavrada às folhas 92 do livro 361 das notas do tabelião Dr. Edgar Chermon, desta cidade.

Se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data desta publicação, reclamar por escrito e perante mim, para os devidos fins de direito.

Belém do Pará, 12 de Abril de 1957. — (a) Belém Amazonense da Costa, Oficial.

(T — 17.910 — 17/4/57)

TRIBUNAL DO JURI JUIZO DE DIREITO DA 8a. VARA (CRIME)

Comarca da Capital

O Dr. Manuel P. D'Oliveira, Juiz de Direito da Vara Penal e Presidente do Tribunal do Juri, etc.

Faz saber aos interessados que, hoje, às 10 horas, na sala do Tribunal do Juri, procedeu-se ao sorteio dos 21 jurados que tem de servir nos trabalhos da 2a. reunião periódica do corrente ano, a instalar-se no dia 25 do corrente mês, às 14 horas, e que são os seguintes:

- 1—Ademar Mendes de Lima
- 2—Adalberto Ambrosio de Souza
- 3—Auda Holanda de Souza
- 4—Ana Ruth Amorim Aarão
- 5—Albertina Romeiro Prado
- 6—Armando Bastos Monteiro
- 7—Aderson Sabino Nader
- 8—Aristides Porto de Medeiros
- 9—Antonietta Brandão Jucá

- 10—Candido Pereira da Costa (dr)
 11—Candido Passos da Silva
 12—Carlos Alberto Grimonth
 13—Julio César Ribeiro de Souza Bentes
 14—Lindsay Pinheiro
 15—Leonam Gondim da Cruz (dr.)
 16—Lindaurea Moreira Gueiros
 17—Lucia Martins Varela
 18—Napoleão Jansen de Melo
 19—Maria Ferreira Gouvêa Be-leza
 20—Rita Navegantes Corrêa
 21—Renêe Fonsêca de Oliveira.

E para que chegue ao conhecimento dos jurados, este será afixado, em original, no lugar do costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL, a fim de que ditos jurados compareçam no dia, hora e lugar acima mencionados, para tomarem parte nos referidos trabalhos, sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 11 de Abril de 1957.

Eu, João Gomes da Silva, secretário, o subscrevi.

(a.) Manuel P. D' Oliveira,
 Juiz de Direito.
 (G — 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24 e 25/4/1957)

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DA COMARCA DA CAPITAL

(VARA PENAL)

1a. Pretoria

O dr. Ernani Mindelo Garcia, 1.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 3.º Promotor Público, foi denunciada Anália Farias Matos, brasileira, natural do Estado do Rio, com quarenta e cinco anos de idade, prendas domésticas, casada, sabendo assinar o nome, residente à rua Alcindo Cacela número 973, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, parte geral, do Código Penal. E, como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expedir-se o presente edital para que a denunciada, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria no dia 18 do corrente, às 9 horas, a fim de ser interrogada acerca do crime da qual é acusada.

Belém, 3 de abril de 1957. Eu, Josedina Costa, datilografeira e subscrevi. — O Pretor: Ernani M. Garcia.

(G. — 5 e 18-4-57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Nilson Bezerra e dona Raimunda de Oliveira Gerhardt.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, nascido em Belém, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Pas. Alegre, 55, filho de Augusto José Bezerra e de dona Rosa Fernandes Aguiar Bezerra.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à passagem Alegre, 55, filha de Alcides da Silva Gerhardt e de dona Edith de Oliveira Gerhardt.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de Abril de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 17.911 — 17 e 24/4/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Fiel Barbosa e dona Raymunda Ramos do Lago. Ele diz ser solteiro, natural do

Pará, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à trav. da Vileta, 742, filho de Guilherme Monteiro Barbosa e de dona Maria Madalena Barbosa.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. da Vileta, 742, filha de dona Benedita do Lago.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de Abril de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 17.912 — 17 e 24/4/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Orlando de Lima e a senhorinha Raimunda Carmona de Figueirêdo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Nova Timboteua, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem São Vicente, 6, filho de Elpidio José de Lima e de dona Ana Apolonia de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São Vicente, 6, filha de Laurindo Carmona de Figueirêdo e de dona Valdomira Souza de Figueirêdo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de Abril de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

((T — 17.913 — 17 e 24/4/57))

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Ferreira da Silva e a senhorinha Odette Neves Flavio.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Tavares Bastos, 99, filho de Carlos Ferreira da Silva e de dona Marcionila Ferreira do Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Tavares Bastos, 99, filha de José Evaristo Flavio e de dona Raimunda Ferreira Neves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de Abril de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 17.914 — 17 e 24/4/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Euclides Espírito Santo Gomes e a senhorinha Silvana Reis do Amaral.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Muana, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Nazaré, 530, filho de Gertrudes de Jesus Gomes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. D. Pedro, 572, filha de Osmar Marceiros do Amaral e de dona Raimunda Alexandrina Reis do Amaral.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de Abril de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 17.665 — 10 e 17/4/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Martir Cabral e a senhorinha Ermelinda Ferreira Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Curuçá, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Padre Eutíquio, 1385, filho de Bibiano Martir Cabral e de dona Fabriciana Monteiro Cabral.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Apinagés, 44, filha de José Soares Pereira e de dona Emilia Ferreira Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de Abril de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 17.666 — 10 e 17/4/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raymundo Dias do Nascimento e a senhorinha Maria de Nazaré Sá Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico, domiciliado nesta cidade de Belém, e residente à rua Américo Santa Rosa, 48, filho de José Dias do Nascimento e de dona Julieta Nunes Lima do Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem 12 de Novembro, 35, filha de Benedito Gonçalves Souza e de dona Margarida Maria Sá Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de Abril de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 17.667 — 10 e 17/4/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jorge Rosas dos Santos e a senhorinha Terezinha da Silva Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Jerônimo Pimentel, 228, filho de Raimundo Ferreira dos Santos e de dona Guiomar Rosas dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciante, do-

miliada nesta cidade e residente à av. Ceará, 141, filha de Matilde da Silva Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de Abril de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 17.668 — 10 e 17/4/57)

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA

Citação com o prazo de seis meses. O Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível e privativa de Órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca da Capital, etc.

Faz saber aos que o presente

edital virem ou dele conhecimento

tiverem, expedido nos autos de

arrecadação de espólio da falecida

Maria Irene Gaspar de Castro, que

se processa perante este Juízo e

cartório do 1.º Ofício de Órfãos,

Ausentes e Interditos, que tendo

sido ultimada a arrecadação dos

bens deixados pela falecida Maria

Irene Gaspar de Castro, cujo óbito

ocorreu nesta cidade, sem ter de-

xado herdeiros sobreviventes e no-

toriamente conhecidos, nem testa-

mento, pelo presente edital, que

será afixado na sede deste Juízo,

no lugar de costume e, por cópia

publicado seis vezes com interva-

lo de trinta dias, cita os herdeiros,

sucessores e credores do de-cujus,

para, no prazo de seis meses, que

correrá da primeira publicação do

presente edital, se habilitarem no

processo referido, cujos bens en-

contram-se em cartório.

E, para que chegue ao conheci-

mento dos interessados e ninguém

possa alegar ignorância, mandou

expedir o presente edital, na for-

ma da lei. Dado e passado nesta

cidade de Belém, Capital do Esta-

do do Pará, aos 25 dias do mês

de fevereiro de 1957. Eu, Moacir

Santiago, escrivão, o datilografei

e subscrevi.

(a.) Anibal Fonseca de Figuei-

redo.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPÁ

Citação com o prazo de seis

mês

O Doutor Manoel de Christo Al-

ves Filho, Juiz de Direito da

Comarca de Gurupá, Estado do

Pará etc.

Faz saber aos que o presente

Edital, com o prazo de cento e

oitenta dias virem ou dele noti-

cia tiverem que, estando a se

proceder por este Juízo e Cartó-

rio do Escrivão do Único Ofício,

que este subscrive, a arrecada-

ção dos bens deixados pela fi-

nada Maria Pacheco Escorél, e

tendo sido arrecadados os bens a

ela pertencentes, pelo presente

edito e chamo a todos os herdei-

ros e interessados na sucessão

da referida finada, para, no pra-

zo de cento e oitenta dias, a con-

tar-se da primeira publicação

deste Edital, habilitarem-se no

respectivo processo, sob pena de,

não o fazendo no dito prazo não

mais serem atendidos no feito.

E, para que chegue ao conheci-

mento de quem interessar possa,

mando passar o presente, cujo

original será afixado no lugar

do costume, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade

de Gurupá aos vinte e seis dias

do mês de Fevereiro do ano de

mil novecentos e cinquenta e se-

te. Eu, Francisco Barbosa Loba-

to, Escrivão que datilografei

subscrevi.

(a.) Manoel de Christo Alves

Filho, Juiz de Direito.

(G — 123; 135; e 13/7/1957)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 1957

NUM. 1.725

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

A Comissão Apuradora da eleição federal, realizada neste Estado, em 17 de fevereiro do ano em curso, para preenchimento de uma vaga de Senador da República, por este Estado, e respectivo Suplente, integrada pelos três juizes dessa Corte de Justiça, infra firmados, e constituída, em sessão de 30 de março, último, de acôrdo com o disposto no art. 108 do Código Eleitoral, para o efeito a que se refere o parágrafo 3.º e alíneas do precitado artigo, vem apresentar o resultado dos trabalhos que lhe foram confiados, acompanhado do mapa totalizador elucidativo do mencionado pleito.

Dando início à missão que lhe foi cometida, nomeou a Comissão seu secretário o Sr. Manoel Joaquim de Araújo-Filho, digno e experiente funcionário do Tribunal, que deu fiel desempenho a tudo quanto lhe competia fazer, concluindo a sua cooperação com a prestesa que caracteriza a sua atividade funcional.

O pleito decorreu em ambiente de perfeita ordem pública, de sorte que apenas a Comissão Apuradora cumpre lastimar a sensível ausência de grande número de eleitores ao processo eleitoral, demonstrando, com essa abstenção, a falta de perfeita compreensão do dever cívico de votar, consagrado em postulado vital da democracia.

É certo que, no Extremo-Norte do País, a dificuldade de transporte nas únicas vias de comunicação que são as fluviais, na extraordinária extensão territorial do Estado, concorre para tal anormalidade, mas no Município da Capital não se justifica aquela ocorrência senão como a manifestação da incompreensão com que grande número de votantes encara aquela imperioso dever.

Foram organizadas 35 Juntas Eleitorais, sendo que cinco sediadas na Capital e as demais em cidades do interior desta Circunscrição, destinadas à apuração do pleito para Senador e seu Suplente e realizado a 17 de fevereiro de 1957.

Em resumo, a apuração dessa eleição acusou o seguinte resultado:

Para Senador da República

João Guilherme Lameira Bittencourt 61.364 votos

Cléo Bernardo de Macambira Braga 38.368 "

Em branco 7.815 "

Nulos 7.196 "

Para Suplente do Senador

Paulo Fender 55.242 votos

Geraldo Palmeira 36.529 "

Em branco 17.380 "

Nulos 5.592 "

O Mapa Totalizador, anexo, dá a

conhecer essa apuração em seus detalhes, especificando os votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral.

Os votos anulados de cada uma das seções constam dos mapas organizados pelas respectivas Juntas Eleitorais e por estas remetidos à Secretaria do Tribunal, onde se encontram arquivados e podem ser conferidos.

SEÇÕES ANULADAS:

Foram anuladas pelas Juntas e tiveram sua anulação confirmada pelo Tribunal, 16 seções, a saber: 6.ª de Barcarena; 7.ª e 8.ª de João Coelho; 6.ª de Anhangá; 9.ª de Marapanim; 20.ª, 22.ª e 23.ª de Breves; 4.ª de Portel; 7.ª de Afuá; 72.ª e 76.ª de Santarém; 6.ª, 12.ª e 14.ª de Ourém e 7.ª de Curralinho.

Reformando decisões das Juntas o Tribunal anulou mais 19 seções, a saber: 9.ª de Soure; 2.ª, 7.ª, 8.ª, 14.ª e 15.ª de Bujaru; 2.ª, 5.ª e 7.ª de Acará; 2.ª, 9.ª e 15.ª de Barcarena; 1.ª e 8.ª de Icoaraci; 17.ª de Breves; 2.ª e 9.ª de Portel; 4.ª de Almeirim e 7.ª de Araticú.

Os motivos das nulidades dessas seções e o número de votos anulados constam do mapa n.º 2, anexo.

Das seções anuladas pelas Juntas, foram validadas, pelo Tribunal, as seguintes: 1.ª de Soure; 43.ª de S. Caetano de Odivelas; 16.ª de Belém e 12.ª de Afuá.

O Egrégio Tribunal validou e mandou computar em definitivo na votação geral o resultado das seguintes seções, que haviam sido apuradas em separado: 100.ª de Belém; 5.ª de Icoaraci; 1.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª de Barcarena; 16.ª de Castanhal; 9.ª de Breves; 12.ª de Óbidos; 7.ª de Breves; 71.ª de Santarém e 8.ª de Breves.

A Comissão não dispõe de elementos para satisfazer as exigências do Código Eleitoral, art. 108, § 3.º, letra e) combinado com o art. 30, § 3.º, letra e), da Resolução n.º 4.757, declarando quais as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram elas decididas. Pode esclarecer, porém, que das decisões das Juntas foram interpostos e decididos pelo Tribunal, todos os 46 recursos, que se encontram devidamente arquivados na Secretaria do Tribunal.

Funcionaram 1.343 seções e deixaram de funcionar 33, em toda a Circunscrição. As que deixaram de funcionar foram: 18.ª, 19.ª, 43.ª, 53.ª, 58.ª, 59.ª e 60.ª de Cametá; 146.ª de Belém, 1.ª Zona; 11.ª de Moju; 9.ª, 10.ª e 16.ª de Bujaru; 11.ª de Ananindeua; 4.ª e 6.ª de

Acará; 13.ª de Barcarena; 16.ª de Monte Alegre; 31.ª de Marabá; 5.ª e 8.ª de Afuá; 9.ª de Muana; 10.ª de João Coelho; 23.ª de Breves; 5.ª de Portel; 42.ª, 47.ª, 48.ª e 58.ª de Santarém; 5.ª de Itupiranga; 12.ª de Alenquer; 5.ª e 8.ª de Afuá.

O mapa n.º 3, anexo, menciona os motivos determinantes do não funcionamento das seções acima mencionadas.

Tendo em vista o resultado mencionado, em resumo, no início deste Relatório, devem ser proclamados eleitos e diplomados para o cargo de Senador e seu Suplente, os seguintes candidatos:

Para Senador da República
João Guilherme Lameira Bittencourt, com 61.364 votos

Para Suplente
Paulo Fender, com 55.242 "

Com referência a eleições suplementares, nada há a cogitar, de vez que o número de votos das seções anuladas a daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, não poderá alterar a posição dos candidatos que a elas concorrerem.

Cumprida, como se acha, a tarefa de que foi incumbida, pela apresentação deste Relatório, espera a Comissão Apuradora, "ex-vi" do disposto nos arts. 109 e 110 do Código Eleitoral, tome o Egrégio Tribunal conhecimento do quanto nele se acha exposto, para os efeitos finais do pleito realizado.

Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 4 de abril de 1957.

(aa) Antonino de Oliveira Melo, presidente e relator — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Salvador Rangel de Borborema.

ATO N.º 403

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar os funcionários Anna Machado Seixas, Oficial Judiciário, classe "J"; Demosthenes de Oliveira Melo, Oficial Judiciário, classe "I" e Daura de Vasconcelos Braga Mendes, Oficial Judiciário, classe "H", para organizarem, em comissão, a Coleta de Preços n.º 2157, destinada à aquisição de Material de Consumo (Material de Limpeza, etc.).

Belém, 12 de abril de 1957 — (a) Ignacio de Sousa Moita, presidente.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar os funcionários Manoel Joaquim de Araújo Filho, Oficial Judiciário classe "J"; Maria de Belém Carvalho Bezerra,

Oficial Judiciário, classe "I" e Maria Helena Lobo Cavallare, Datilógrafa, classe "G", para organizarem, em comissão, a Coleta de Preços n.º 3157, destinada à aquisição de Material de Consumo (Vestuários, uniformes, etc.).

Belém, 12 de abril de 1957. — (a) Ignacio de Sousa Moita, presidente.

JURISPRUDENCIA

ACORDAO N.º 6.317

Proc. 485-57

Requerente — Partido Socialista Brasileiro.
Recorridos — 23a. Junta Eleitoral (Breves) e Partido Social Democrático.

Objeto — Nulidade da votação da 7a. seção (Araticú).

EMENTA: — É nula a votação se faltam na ata dos trabalhos, dificultando e impossibilitando a conferência, à hora de encerramento e o local dos trabalhos, tendo sido acrescidos tais elementos posteriormente, registrando-se emendas e rasuras, não ressalvados, como manda a lei (Cód. Eleit., arts. 123 n.º 2 e 97 n.º 6).

O Partido Socialista Brasileiro, por seu delegado junto a 23a. Junta Eleitoral, sediada na 15a. Zona (Breves), recorreu a esse Tribunal contra decisão da mesma Junta que validou a eleição da 7a. seção daquele Município, lugar Araticú. Consoante a certidão de fls. 3 do Secretário da Junta a quo, ao se examinarem os documentos da eleição, verificou-se faltarem na ata o local da eleição e a hora de encerramento dos trabalhos, pelo que o delegado do Partido Socialista requereu fosse decretada a nulidade de toda a votação, por considerar concretizada a hipótese do artigo 123, n.º 2 do Código Eleitoral. A Junta, por unanimidade, rejeitou a pretensão do requerente, pelo que este recorreu ao E. Tribunal Regional, arrazando tempestivamente o seu recurso, que teve seguimento, após se haver manifestado o partido recorrido e mantido a sua decisão a Junta Apuradora. Nesta superior instância, com vistas ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, S. Excelência liminarmente pediu a juntada das folhas de votação, no que foi atendido, havendo, então, provido parecer in verbis: "O Partido Socialista Brasileiro recorreu tempestivamente da decisão da 23a. Junta Eleitoral do Município de Breves, que validou e não apurou a votação contida na urna da 7a. seção eleitoral do Município de Araticú, pedindo a nulidade da mesma, de acôrdo com o número 2 do art. 123 do Cód. Eleitoral. Alega o recorrente que não consta da ata da eleição o lugar em que se realizou a eleição, nem tampouco a hora de encerramento da

(Continua na 2.ª pág.)
DIÁRIO DA ASSERBIA

por ano, ou Cr\$ 1.150,00, por mês, cada — Cr\$ 1.311.000,00.

Por sua vez a lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.360, de 28, estatui o seguinte:

Art. 1.º E' concedido, durante o período de agosto a dezembro do corrente exercício financeiro (1956), a todos os servidores públicos civis e militares do Estado, em atividade, inclusive extrajudiciários, contratados e diaristas com estabilidade, que percebam vencimentos ou remuneração mensais iguais ou inferiores a Cr\$ 3.000,00, um abono provisório mensal, na forma da seguinte tabela: — até Cr\$ 2.800,00 — Cr\$ 1.000,00; mais de Cr\$ 2.800,00 até Cr\$ 3.100,00 — Cr\$ 900,00; mais de Cr\$ 3.100,00 até Cr\$ 3.400,00 — Cr\$ 800,00; mais de Cr\$ 3.400,00 até Cr\$ 3.700,00 — Cr\$ 700,00; mais de Cr\$ 3.700,00 até Cr\$ 4.000,00 — Cr\$ 600,00; mais de Cr\$ 4.000,00 até Cr\$ 5.500,00 — Cr\$ 500,00.

Parágrafo 1.º Aos servidores inativos, que percebam menos de Cr\$ 5.500,00, mensais, fica concedido o abono mensal de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) sobre os seus proventos atuais.

Art. 2.º O abono provisório, definido no art. 1.º desta lei, fica prorrogado para o vindouro exercício financeiro de 1957 até a data do reajustamento, reestruturação ou reclassificação de cargo do funcionalismo civil do Estado.

Consequentemente, os proventos assim deveriam ser calculados:

Na minha opinião:	Cr\$
Vencimentos integrais, de acordo com a especificação contida na Lei orçamentária vigente	13.800,00
Valor do abono provisório realmente pago, durante o período de 1.º de agosto de 1956 a 31 de janeiro de 1957, segundo a lei n. 1.404	6.000,00
Proventos anuais da aposentadoria	19.800,00

Na opinião dos exmos. srs. Ministros Adolpho Burgos Xavier e Lindolfo Marques de Mesquita:

Vencimentos integrais	Cr\$ 13.800,00
Valor do abono provisório correspondente a um (1) ano e não apenas ao período realmente pago, nos termos da lei especial n. 1.404	12.000,00
Proventos anuais da aposentadoria	25.800,00

O ilustre Chefe do Poder Executivo provisório, circunscrevendo o cálculo ao salário, consoante o seguinte decreto:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alteração pelo art. 2.º da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais o art. 101, item II, da mesma lei n. 749, Ottoni Soares de Azevedo, sinalheiro de 2.ª classe, da Delegacia Estadual de Trânsito, percebendo nessa situação, os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 13.800,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de fevereiro de 1957. — (aa.) Alagadinho Barata, Governador do Estado. — Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça".

Eis aí, nobres julgadores, os esclarecimentos que considere de minha obrigação apresentar no

presente Relatório.

Ouçamos, porém, antes do meu voto, o parecer que o dr. Procurador lavrou nos autos.

VOTO

Demonstrei, claramente, no Relatório que é legal a aposentadoria concedida ao sr. Ottoni Soares de Azevedo, sinalheiro de 2.ª classe, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito; mas, não tendo o Chefe do Poder Executivo incluído no cálculo dos proventos anuais o valor do abono provisório, a que o beneficiário faz jus, por força da lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja verificado o decreto governamental, na parte correspondente aos proventos, os quais, na minha opinião, somam dezenove mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 19.800,00) e não, apenas, Cr\$ 13.800,00, por ano, como está declarado, reconhecendo, ainda, que o aposentado tem direito, a partir de fevereiro último, além

dos proventos, ao abono provisório de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), mensais, atribuídos aos inativos, na citada lei n. 1.404.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — (Relator designado para lavrar o acórdão) — "Converto o julgamento em diligência, a fim de que volte o decreto a sua fonte de origem, para que seja incluído, aos proventos do postulante, o abono anual de doze mil cruzeiros, a que tem direito".

Voto do sr. ministro Presidente: "Converto o julgamento em diligência, para que seja incluído o abono de doze mil cruzeiros anuais, conforme os meus pronunciamentos anteriores, em casos análogos".

Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator designado. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido.

Fui presente. — Lourenço do Valle Paiva.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(Conclusão)

mesma. Pelo exame da dita ata, verifica-se, realmente, que não constava essa exigência legal, mas posteriormente foram colocadas, rasuras a dita ata, sem fazer o competente ressalva. Assim, opino pelo conhecimento do recurso, para lhe dar provimento, a fim de ser anulada toda a votação, por infringência ao disposto no artigo 97, inciso 6.º, do Código Eleitoral.

No ata, não constam impugnações aos fatos citados, estando ela firmada por um fiscal partidário, o do Partido Social Democrático, não constando nem assinatura, nem presença de outros fiscal — do partido recorrente, Ietu o cili, porém verifico como bem salientou o Dr. representante do Ministério Público que foram actes- cidos grosseiramente o local e a hora discutidos, notando-se outras rasuras e emendas, tudo sem qualquer ressalva, como a lei exige. Nestas condições ainda patente a impossibilidade da conferência ordenada pelo primeiro dos dispositivos consubstancia-se claramente a nulidade prevista nos artigos 123 n. 2 e 97, n. 6 do Código Eleitoral.

EX POSITIS:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Desembargador Júlio Gouvêa, em dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e considerar nula toda a votação da 7.ª seção eleitoral (Aratitã) do Município de Breves.

Publique-se e Registre-se. Belém, Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de março de 1957. — (aa) Sousa Moita, P. — Orlando Bitar, Relator. — Antonino Melo — Julio Gouveia — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Salvador R. Borboiema. Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 6.321

Proc. 532-57

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral "ex-officio", vindos da 5.ª zona eleitoral (Castanhal).

A 8.ª Junta Eleitoral, do Município de Castanhal, recorreu de sua decisão que apurou em separado 12 votos contidos na urna da 11.ª seção eleitoral de Castanhal, por não terem sido colocados pela Mesa Receptora, nos envelopes pados, embora tivesse colocado esses votos em sobrecartas brancas, evitando, assim, a contaminação.

lidade ou nulidade.

Assim, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, conhecer excepcionalmente do recurso, para mandar computar em definitivo os votos tomados em separado.

Belém, 26 de março de 1957. — (aa) Sousa Moita, presidente. — Walter Nunes de Figueiredo, relator. — Antonino Melo — Julio Gouveia — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Salvador R. de Borboiema — Orlando Bitar. Fui presente, Otávio Melo, proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.322

Proc. 564-57

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral, vindos da 23.ª Zona (Marabá), em que é recorrente o Partido Trabalhista Nacional e recorrida a 31.ª Junta Eleitoral.

Alega o recorrente que nenhuma precaução houve com as urnas, dando margem à fraude; que as folhas de votação não eram autênticas; que as cédulas estavam sem sobrecartas; e, finalmente, que as mesas receptoras, em sua maioria, eram compostas por funcionários de confiança do Governo.

O recurso processou-se regularmente, nenhuma prova sendo feita pelo recorrente a fim de comprovar as suas alegações.

Assim, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Belém, 30 de março de 1957. — (aa) Sousa Moita, presidente. — Walter Nunes de Figueiredo, relator. — Antonino Melo — Julio Gouveia — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Salvador R. de Borboiema — Orlando Bitar. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE

DO PREFEITO

Atos e Decisões

PORTARIA N. 61

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o servidor Graciliano Santos, desrespeitando ordens terminantes desta Chefia Executiva, não recolheu o Carajé Municipal, o automóvel do Gabinete do Prefeito, passando a utilizar-se do carro em visível estado de embriaguez alcoólica,

RESOLVE:

Aplicar ao Sr. Graciliano Santos, motorista do Gabinete do Prefeito, a pena de 15 (quinze) dias de suspensão, com perda total dos vencimentos e vantagens, de conformidade com o art. 184 da Lei n. 749, de 24/12/53, em virtude de transgressão ao disposto no item II, do art. 174, combinado com o item III, do art. 186, da mencionada lei.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de abril de 1957.
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal